



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 16 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 581ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Dr. Nivio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nivio de Freitas, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva em Exercício, Cristiane Almeida de Freitas; e na companhia do Dr. Leonardo de Faria Galiano, Procurador da República, foram deliberados nessa sessão, os seguintes feitos:

- 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-

5000459-52.2020.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FLORA. MADEIRA. NOTIFICAÇÃO. DEIXAR DE ATENDER A EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES NO PRAZO DETERMINADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial por deixar de atender à exigência legal quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, com o objetivo de levantar possível irregularidade relativa à venda de madeira, fato ocorrido em Estrela D'Oeste/SP, tendo em vista a afirmação do IBAMA de que apenas houve a caracterização da prática de infração administrativa no auto de infração, com base no artigo 80 do Decreto 6.514/08, não havendo suporte para a prática de infração penal na lei de crimes ambientais, inexistindo, portanto, linha investigatória potencialmente idônea, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, conforme também mencionado no Relatório da Polícia Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5018004-02.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3421 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 38-A E 55 DA LEI Nº 9.605/98 E 2º DA LEI Nº 8.176/91. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal nº 5074122-32.2019.4.04.7000, na qual é apurada a prática dos crimes previstos nos artigos 38-A e 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, referente à extração de recursos minerais, sem a competente licença do órgão ambiental estadual e da Agência Nacional de Mineração, e por destruir, de 26/02/2009 a 29/01/2019, a vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, sem promover medidas ambientais para recuperar a área explorada, nos termos da licença de operação concedida pelo órgão ambiental estadual, tendo em vista que: (i) a certidão de antecedentes criminais do réu, expedida a partir do sistema Oráculo do Tribunal de Justiça do Paraná, revela que ele foi beneficiado no ano de 2018 com o instituto da transação penal, nos autos nº 0009750-68.2016.8.16.0026, do Juizado Especial Criminal de Campo Largo/PR; e (ii) o artigo 28-A, §2º, inciso III, do Código de Processo Penal dispõe que não se aplica o disposto no caput quando o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração por transação penal, sendo, portanto, incabível o oferecimento de acordo de não persecução penal ao réu. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'f',

como requisito para o cabimento do ANPP: 'não ter sido o investigado beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. 3.Voto pela continuidade da persecução penal, sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000262/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3073 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. AUTORIZAÇÃO DO IBAMA PARA O FUNCIONAMENTO. EMISSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO IMA/AL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o funcionamento irregular de criadouro, sem licença de operação ambiental válida, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) o IBAMA embargou a atividade até a apresentação de licença de operação; (ii) a empresa aduziu que o Criadouro Conservacionista Braskem possui Certificado de Regularidade nº 531533 e Autorização de Manejo da Fauna Silvestre nº 454344, ambos emitidos pelo Ibama, e que aguardava a conversão da sobredita autorização em licença, o que, a seu juízo, deveria acontecer automaticamente, por força do art. 40 da Lei Estadual nº 7.841/2016; (iii) o criadouro obteve a Licença de Operação nº 2020.17091080760.EXP.LO, emitida pelo IMA/AL, em 17 de setembro de 2020, restando regularizada a situação; e (iv) consignou o Membro oficiante que a leitura do art. 40 da Lei Estadual nº 7.841/2016 torna factível a boa-fé do autuado, não obstante o IBAMA não concorde com o entendimento de que sua autorização deveria se converter automaticamente em licença do IMA/AL, e, tendo sido verificada a correção da licença ambiental, não resta espaço, in casu , para a intervenção do órgão ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000389/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3358 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL SEM LICENÇA VÁLIDA (DOF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, consistente em transportar 32,07 (trinta e dois vírgula zero sete) metros cúbicos de produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, no Município de São Sebastião/AL, tendo em vista que: (i) o autuado trafegava com o DOF vencido há quatro dias e alegou que,

diante da limitação diária de quilometragem de 600km, o prazo inicial do DOF não seria suficiente para finalização do percurso; (i i) conforme consignou a Procuradora da República oficiante, houve a resolução da situação, uma vez que, após a autuação do órgão fiscalizador, a empresa apresentou a renovação do DOF, com validade até o dia 17/11/2020, sendo o suficiente para concluir a viagem; e (iii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com lavratura de Auto de Infração, aplicação de multa administrativa no valor de R\$9.622,80 (nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), apreensão do veículo e da carga transportada, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.001483/2018-47. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000150/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3357 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSSÍVEL OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE EM RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão de informações relevantes em Relatório de Monitoramento Arqueológico, documento componente do procedimento de licenciamento ambiental formalizado sob o nº IPHAN 01490.000157/2013-56, referente à obra do Anel Viário Leste de Manaus, tendo em vista que: (i) conforme informações do IPHAN, no que tange à suposta omissão de dados, a arqueóloga responsável adotou os procedimentos previstos no projeto, o que pode ser observado em fiscalização, conforme Parecer Técnico n.º 14, não ocorrendo, a priori, qualquer prejuízo ao patrimônio arqueológico; ademais, as condicionantes exigidas pelo Iphan já foram em parte atendidas pelo empreendedor; e (ii) concluiu a Procuradora oficiante que as irregularidades inicialmente apontadas pelo Iphan foram saneadas pelo empreendedor. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002114/2016-56 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3508 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR DE OURO NA REGIÃO SUL DO AMAZONAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental da

atividade garimpeira de ouro na região Sul do Amazonas, que atinge os municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, causando a poluição de rios (Madeira, Novo Aripuanã e outros), e outros danos ambientais e sociais na região, tendo em vista que: (i) o presente feito possui objeto demasiadamente amplo, sendo inviável a manutenção de inquérito civil visando a solução, por completo, da extração ilegal de ouro no sul do Amazonas, Estado com área superior a toda região sul do país e com estrutura estatal precária; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo, tendo por objeto 'o acompanhamento da atuação de órgãos de fiscalização_notadamente Agência Nacional de Mineração, IBAMA, Marinha do Brasil, SEMA e Polícia Federal_na repressão ao garimpo no Rio Madeira e região', sendo esse o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003606/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a infração capitulada no art. 38 da Lei nº 9.605/98 por destruir 6,34 (seis vírgula trinta e quatro) hectares de Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização válida, fato ocorrido no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que, no âmbito penal, não foi possível identificar o autor do fato, pois o ilícito foi constatado por meio de um sobrevoo na área, percebendo-se somente o desmatamento ocorrido. 2. Não cabe o arquivamento quanto ao aspecto civil, pois o local foi embargado por edital e identificada a responsável pelo setor em apreço, em razão de possuir o Cadastro Ambiental Rural (CAR), considerando a relevância do dano potencialmente causado e o valor expressivo da multa aplicada de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sem a efetiva comprovação do pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando a efetiva reparação pelo dano causado. Precedente: IC - 1.18.002.000068/2016-54. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação parcial do arquivamento, para que seja arquivado no âmbito criminal em razão da ausência de autoria e não arquivado no âmbito cível, para o prosseguimento da persecução nessa esfera. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.001.000007/2000-89 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3466 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL.

MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO SANITÁRIO DE PORTO SEGURO. RIO FEDERAL. AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO SEGURO. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da implantação irregular do aterro sanitário de Porto Seguro, localizado na BR 367, Km 44, no Distrito de Vale Verde, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (INEMA), além de destacar inúmeras irregularidades relacionadas ao aterro, concluiu acerca de eminente contaminação do Rio Buranhém (rio federal), tendo afirmado que 'o lançamento ocorre diretamente sobre o solo, passando por área brejosa até encontrar o Rio Buranhém. E é essa situação que denota explicitamente que o lançamento no solo, principalmente ao passar pela área encharcada, faz com que a área úmida atue como uma zona de amortecimento do efluente, antes do mesmo chegar ao Rio Buranhém, notadamente concentração de coliformes termotolerantes, Ferro total, DBO/DQO e nutrientes'; 'apesar de não haver desenquadramento no Rio Buranhém que possa ser tecnicamente relacionado, de forma conclusiva, com o lixão de Porto Seguro, há indícios que o efluente deste possa influenciar possível degradação da qualidade da água'. Assim, em que pese a análise de amostras de água pelo Inema, no ano de 2018, não ter indicado de forma conclusiva que os efluentes do lixão contaminaram diretamente o rio federal, há fortes indícios de que o lixão venha a contaminar o bem de domínio da União, em caso de não adoção de medidas minimizadoras do risco; e (ii) o aterro encontra-se dentro da Área de Segurança Aeroportuária do Aeroporto Internacional de Porto Seguro, gerida pela Administração Aeroportuária Local, a qual é sujeita a restrições especiais em virtude do risco proveniente de atividades atrativas de fauna, o que por si só, atrai a competência federal, considerando a ameaça direta relacionada à presença de urubus no lixão, já constatada pelo Ibama, sobre a segurança do transporte aeroportuário nacional e internacional. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000492/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3402 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. OCUPAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na ocupação de área de preservação permanente às margens do Reservatório Artificial de Anagé/BA, localizado no Rio Gavião, na Bacia Hidrográfica do Rio das Contas, na divisa dos municípios de Anagé e Caraíbas/BA, além da existência de plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório (Pacuera), em área de propriedade do DNOCS Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, tendo em vista que: (i) o DNOCS apresentou o registro de três imóveis rurais em seu nome, que compreendem a estrutura do maciço e do sangradouro, e deu entrada em

requerimento de regularização do licenciamento ambiental em 2019, que se encontra em análise no INEMA, conforme informações do órgão ambiental; (ii) o DNOCS informou que deverá contratar empresa de consultoria para elaboração de estudos ambientais, trabalhos de georeferenciamento e preparação dos documentos obrigatórios, visando dar continuidade ao requerimento de licenciamento, mediante a realização de procedimento licitatório, porém, antes, formulará sua Política Ambiental e constituirá uma Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA); (iii) não há irregularidades pontuais ou omissão do órgão ambiental e da proprietária da área e barragem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do licenciamento ambiental do reservatório. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001036/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3369 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DA MATA ATLÂNTICA. CÓDIGO FLORESTAL. OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL MAIS PROTETIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado mediante Ação Coordenada da 4ª CCR/MPF para impedir a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita, em prejuízo do disposto na Lei Federal n. 11.428/2006, Lei da Mata Atlântica, a partir de nova interpretação feita pela AGU do Código Florestal, materializada no Despacho MMA n. 4.410/2020, tendo em vista que: (i) foram expedidas Recomendações Conjunta MPF e MP/GO para o IBAMA/GO e órgão ambiental estadual (SEMAD/GO) para que deixassem de aplicar a nova interpretação dada pela AGU em parecer normativo, mantendo a aplicabilidade da legislação ambiental especial mais protetiva ao meio ambiente; (ii) o ato normativo questionado foi revogado em 04/06/2020, sem gerar efeitos no Estado de Goiás durante o período de vigência; e (iii) foi ajuizada ação civil pública n. nº 1026950-48.2020.4.01.3400 pelo MPF no Distrito Federal com o mesmo objeto, além de ações civis públicas visando a prevalência da legislação especial mais protetiva do bioma Mata Atlântica manejadas pelo MPF em Santa Catarina e Paraná, inexistindo a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000127/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3423 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO. MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 47, § 1º, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, por deixar de atender as exigências legais, em razão de ter em depósito 17,12 (dezesete vírgula doze) m³ de madeira sem licença válida proveniente possivelmente da Terra Indígena Aripuanã, em Aripuanã/MT, tendo em vista a insuficiência de indícios de autoria e materialidade, tendo sido consignado pelo Ibama que não houve flagrância, nem rastreamento da origem em terra indígena das toras comprada, e que o AI 9134274/E e o embargo 740579/E foram anulados em decisão de 1ª instância não homologatória nº 2/2019- SUPES-MT, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002252/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3438 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em apresentar informação falsa em sistema oficial de controle - irregularidade no que tange ao endereço e enquadramento de porte econômico declarados no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, no município de Campo Grande/MS, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70 e 72, II e IX, ambos da Lei nº 9.605/1998; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e audiência de conciliação agendada para o dia 23/12/2020, de modo que não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002253/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3492 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIAÇÃO DE COBRAS. ENTREGA VOLUNTÁRIA AO CRAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a

partir de denúncia anônima sobre possível criação de animais exóticos (cobras), sem a devida autorização do órgão ambiental, em Campo Grande/MS, tendo em vista que, segundo informações do Ibama, o criador procedeu à entrega voluntária dos animais ao CRAS em 03/08/2020, conforme Termo de Entrega apresentado, e que, em vistoria no local da denúncia, nada foi encontrado. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002051/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3485 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CIDADES HISTÓRICAS MINEIRAS. VIABILIDADE AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental das obras de duplicação do Ramal Ferroviário Paraopeba, sob responsabilidade da empresa MRS Logística S/A, dado o possível dano ao patrimônio cultural dos Municípios mineiros de Congonhas, Belo Vale, Sarzedo, Mário Campos, Brumadinho, Moeda e Jeceaba, onde localizados inúmeros bens históricos tombados, tendo em vista que: (i) a obra foi suspensa pelo empreendedor, que pediu o cancelamento do pedido de licenciamento perante o IBAMA, antes que tivesse sido emitida qualquer licença relativa ao projeto de duplicação e sem que tivesse executado qualquer intervenção; e (ii) restou evidenciada a inexistência de dano ambiental na área investigada decorrente do empreendimento, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003574/2016-92 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3481 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. BARRAGEM PONTAL. COMPLEXO PONTAL/CAUÊ. ITABIRA/MG. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem de mineração denominada PONTAL, localizada em Itabira/MG, de responsabilidade da empreendedora VALE S/A, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio de Ação Civil Pública nº 5000406- 54.2019.8.13.0317 movida pelo Ministério Público de Minas Gerais em desfavor da VALE S/A, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira/MG abarcando o objeto dos autos, pois a Barragem PONTAL faz parte do Complexo Pontal/Cauê, tema central da referida ACP; e (ii)

foi firmado um Termo de Compromisso entre as referidas partes para o cumprimento das medidas liminares deferidas nessa ACP, inclusive com acompanhamento de auditoria técnica independente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000149/2013-69 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 427 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECONSIDERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente (APP), no imóvel denominado 'Sítio dos Ipês', às margens do Rio Grande, junto ao reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes, considerando que, conforme se infere do Laudo Técnico nº 055/2016-SEAP-MPF, trata-se de pequena propriedade rural de 2,40 (dois vírgula quatro) ha, destinada à produção de insumos agropecuários para consumo próprio e venda no mercado local (feira), cujas atividades produtivas são gerenciadas pela família e com predominância de mão de obra familiar, podendo ser classificada como área destinada a atividades agrossilvipastoris, cuja permanência em Área de Preservação Permanente foi autorizada nos termos do artigo 61-A da Lei 12.651/2012, por se caracterizar como atividade de agricultura familiar e de baixo impacto ambiental. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a conseqüente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001035/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM FLORESTAL. PALMITO. DEPÓSITO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto delito capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 em razão de ter em depósito 409 (quatrocentos e nove) kg de palmito em conserva sem licença válida, ocorrido no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal; e (ii) quanto ao aspecto civil, as informações prestadas nos autos revelam a atuação dos órgãos da Administração Pública, com a aplicação de multa no valor de R\$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais) já inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como na Dívida Ativa da União e em

cobrança judicial, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001350/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3516 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ- ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal para apurar a conduta delituosa tipificada no art. 38 da Lei 9.605/98 por destruir 1,62 (um vírgula sessenta e dois) hectares de floresta nativa no interior da reserva extrativista Ipaú- Anilzinho, fato ocorrido no município de Baião/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a conduta foi praticada para a subsistência do infrator e de sua família, para a atividade de agricultura familiar de pequeno porte, a teor do disposto no art. 50 A, § 1º, da Lei 9.605/98, tendo sido a área embargada e a construção existente no local (barracão) demolida; e (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR. . Precedente: NF criminal nº 1.23.008.000408/2020-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000291/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3371 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto delito capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 consistente em transportar 5 (cinco) m³ de madeira em tora da espécie mogno sem autorização válida, objeto de especial proteção relativo a fato ocorrido em 30/08/1997 no município de Rio Maria/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal; e (ii) quanto ao aspecto civil, as informações prestadas nos autos revelam a atuação dos órgãos da Administração Pública, com a aplicação de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já inscrita na dívida ativa da União e em cobrança judicial, não se vislumbrando, ao menos

nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.000.004641/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3499 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. VEGETAÇÃO DE RESTINGA E MANGUE. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação, solicitando intervenção do Ministério Público Federal para que venha a impedir os administradores públicos de interferirem na manutenção dos manguezais do litoral brasileiro, em áreas de atribuição da Procuradoria da República de Paranaguá/PR, tendo em vista que estão ausentes elementos mínimos para se estabelecer uma linha razoável de investigação no presente caso, inexistindo nos autos informações concretas que indique lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, tratando-se de representação genérica, abrangente e abstrata. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000820/2013-62 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3495 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. SÍTIO HISTÓRICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a execução de obra do túnel da Abolição, que está situado em área de sítio histórico, na vizinhança do museu da Abolição, sem que tenha havido a aprovação do projeto pelo IPHAN, tendo em vista que: (i) a conduta descrita configura, em tese, a prática do crime tipificado no art. 63 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), tendo sido instaurado Inquérito Policial, na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, tombado com o nº 0006619-71.2015.4.05.8300, destinado a apurar, além do tipo penal acima descrito, também a prática dos crimes previstos nos arts. 62 e 67 da Lei nº 9.605/98, relacionados, em síntese, à construção do denominado túnel da Abolição, nos bairros Madalena e Torre, em Recife/PE, sem o preenchimento dos requisitos necessários à obra, notadamente autorização do IPHAN (Inquérito Policial nº 0181/2016); e (ii) o Procurador oficiante determinou o registro no sistema Único, por meio de anotação no citado apuratório, com o escopo de seu objeto abranger, também, a questão cível do presente feito, atendendo, assim, o teor do Enunciado 55 da 4ª CCR. Precedente: 1.26.001.000196/2011- 21, 569ª SO, 03/06/2020. 2. Representante

comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001944/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3373 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. IRREGULARIDADES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, consistentes em mineração e extração irregular de minério (scheelita) no Sítio Oticica, no município de São Tomé/RN, tendo em vista que: (i) conforme informações do IDEMA Instituto do Meio Ambiente do RN, a atividade possui autorização mineraria do DNPM e licença de operação, tendo sido realizada vistoria a área, não se constatando irregularidades; (ii) a SPU informou que a área não é de domínio federal. Precedente: 1.33.007.000139/2018-24. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000293/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA PROIBIDA. MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/90, em razão da pesca proibida no Rio Uruguai e seus afluentes, com a participação de um adolescente com idade inferior a 18 anos, em Uruguaiana/RS, tendo em vista que, conforme o Membro oficiante e a Autoridade Policial: (i) não se pode concluir, a partir do vídeo produzido pela Brigada Militar, que registrou a aproximação da embarcação dos investigados e remessa de objetos não identificados na água, que supostamente seriam o produto do delito (pescado), menos ainda que este seria de preservação obrigatória, o que revela a insuficiência dos elementos de prova para a demonstração da materialidade delitiva, ausente, portanto, a justa causa para a persecução penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal; e (ii) não demonstrada a materialidade delitiva, prejudicada está a apuração do ilícito ambiental na seara cível, bem como de eventual crime de corrupção de menores conexo. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000180/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM MÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a restauração de bens cedidos ao Museu Rodoviário Comendador Levy Gasparian/RJ (cadeira de arruar e diligência de Mazepaa), tendo em vista que: (i) não houve renovação do Termo de Compromisso entre Museu Histórico Nacional e o DNIT quanto ao comodato da cadeira de arruar, tendo referido bem sido devolvido ao Museu Histórico Nacional; e (ii) o feito foi desmembrado, sendo instaurado o PAA 1.30.007.000228/2020-05, especificamente para acompanhamento das providências para a restauração da diligência de Mazeppa, pertencente ao Museu Imperial e cedida ao Museu Rodoviário de Comendador Levy Gasparian. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000048/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3461 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia veiculada no portal G1 de uma mancha de óleo na Região dos Lagos, a cerca de 80 km (oitenta quilômetros) da costa do município de Cabo Frio/RS, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que ocorreram dois incidentes de vazamento de óleo no mar na ocasião, de 0,05 m³ (zero vírgula zero cinco metros cúbicos) de óleo cru e 0,007 m³ (zero vírgula zero, zero, sete) de água oleosa na Plataforma Fixa PCP-1, no Campo de Carapebas da Bacia de Campos, provocados em ambiente de baixa sensibilidade, o qual foi considerado temporário e de baixo impacto ambiental; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que realizou vistoria nas praias locais e não constatou manchas de óleo; (iii) foram adotadas as providências pela empresa responsável, efetuando a dispersão do material, mediante acionamento do Plano de Ações Emergenciais PAE Individual aprovado pelo IBAMA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000141/2016-23 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3380 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO E DE LAGO/LAGUNA. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção/reforma do edifício sede da OAB do município de Araruama/RJ, em área non aedificandi, às margens da Lagoa/Laguna Araruama e do Rio Maturana, tendo em vista que: (i) o INEA informou que a construção foi integralmente demolida e que o local atualmente é ponto turístico; (ii) a Prefeitura confirmou a demolição e informou que a área foi revitalizada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000280/2017-38 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3362 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO FOGUETE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de residências em área non edificandi da Praia do Foguete, no Município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que a questão judicializada pelo MPF e examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 0500130- 15.2015.4.02.5108, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, conforme cópia da inicial juntada aos autos, diz respeito ao Condomínio Residencial Varandas da Praia, sem nenhuma referência ao Loteamento Montes Brancos ou à proprietária dos imóveis 10 e 11 da Rua das Rosas 16, pelo que necessário o retorno dos autos para esclarecimentos e eventual elucidação da controvérsia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000282/2017-27 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3447 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO FOGUETE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de residência do Loteamento Montes Brancos em área non edificandi da Praia do Foguete, no Município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que a questão judicializada pelo MPF e examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 0500130-15.2015.4.02.5108, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, conforme cópia da inicial juntada aos autos, diz respeito ao Condomínio Residencial Varandas da Praia, sem nenhuma referência ao Loteamento Montes Brancos ou à proprietária do imóvel 13 da Rua das Rosas 16, pelo que necessário o retorno

dos autos para esclarecimentos e eventual elucidação da controvérsia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000065/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o desmatamento/supressão de 0,14 (zero vírgula quatorze) hectares de mata nativa, sem autorização ambiental, em área particular situada no interior da APA Bacia do Rio São João, Bioma Mata Atlântica, Distrito de Gaviões, Município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) foram adotadas medidas administrativas, com a imposição de termo de embargo e multa de R\$12.000,00 (doze mil reais); e (ii) o ICMBio informou, em vistoria realizada por meio de sensoriamento remoto (imagem de satélite), que não há descumprimento do embargo e existem indícios de regeneração da área em seu estágio inicial, não havendo portanto, nesse momento, outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000557/2013-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3473 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. LAGO CAMBARÁ. BOA VISTA. RORAIMA. ATERRAMENTO. LOTE URBANO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental decorrente da supressão de vegetação e do aterramento do Lago Cambará, localizado na cidade de Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) o Lago Cambará não é bem da União, nos termos do art. 26, I, CF; e (ii) conforme informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do Incra, o lago está inserido em área de domínio privado, no perímetro urbano, inexistindo dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como terrenos de marinha, nem há dano a bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a)

relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000279/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3282 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES RECEBIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUE DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar diversos fatos noticiados em representação, referentes a suposta perseguição dos órgãos públicos sofrida pelo representante, que teve seu quiosque demolido enquanto muitos outros empreendimentos, situados no local, permanecem sem qualquer autuação pelos órgãos competentes, na Praia Central de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) não se verifica irregularidade na demolição do quiosque do representante, que foi autorizada por decisão judicial nos autos de ação judicial proposta para esse fim, uma vez que o empreendimento estava localizado em área de preservação permanente (dunas e restinga fixadora de dunas), faixa de praia e terreno de marinha; e (ii) sobre as residências, bares, pousadas, e demais ocupações indicadas pelo representante, tais imóveis, em tese, situados em áreas ambientalmente protegidas, já foram ou estão sendo objeto de apuração pelo MPF, conforme asseverou o membro oficiante. 2. Quanto à análise de possível ato ímprobo e crime de prevaricação, atribuídos pelo representante a dois membros integrantes do MP/SC, bem como suposta prática de improbidade administrativa praticada pelo Prefeito Municipal de Garopaba e Secretário de Obras de Garopaba à época, foi determinada remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça (supostos crimes praticados por Promotoras de Justiça) e ao Ministério Público da Comarca de Garopaba (demais condutas e pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função), respectivamente, para adoção das providências que entender cabíveis. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com envio dos autos à 5ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010248/2017-91 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2992 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BENS HISTÓRICOS. OBRAS DO INSTITUTO DE ESTUDOS BRASILEIROS. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as atuais condições de acondicionamento de obras e documentos históricos do Instituto de Estudos Brasileiros (IEB), unidade de pesquisa da Universidade de São Paulo (USP), em razão do extravio de setenta e oito cartas de correspondência de Mario

de Andrade, que se encontravam sob custódia do referido instituto, ocorrido entre os anos de 2005 e 2010, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que o IEB informou: (i) uma série de novas medidas de segurança adotadas para garantir a proteção do acervo, como a contratação de mais servidores para compor a equipe técnica de modo a fortalecer os protocolos de segurança; (ii) o estabelecimento de procedimentos mais rígidos para a consulta externa dos documentos; (iii) a elaboração de processo de licitação pública para a compra de novos equipamentos de segurança para a ampliação do sistema de câmaras de vigilância; (iv) a digitalização do acervo; e (v) o controle de acesso biométrico, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. 2. Registra-se que o desaparecimento de qualquer material só era percebido quando fosse solicitado e não encontrado, pois o setor de arquivo não mantinha, antigamente, rotina de conferência periódica dos acervos. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.009.000004/2012-16 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3405 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AQUICULTURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a prática irregular de aquicultura, por particular, em Panorama/SP, tendo em vista que, após retorno dos autos em diligência para acompanhamento da regularização da atividade em questão (539ª Sessão Ordinária), o órgão ambiental informou o encerramento do Processo e-ambiente CETESB.006960/2019-50, no âmbito do qual foi emitida Licença de Operação nº 67001319, tendo o presente feito alcançado o seu objetivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000680/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3089 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DE ATABAIANA/SP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente na ampliação de roçado em área de 0,02 ha (zero vírgula zero dois hectares) no interior do Parque Nacional da Serra de Itabaiana, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação da Natureza, tendo em vista que,

considerando que não houve comprometimento da biota, bem como que as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, de embargo da área para viabilizar a recuperação natural e aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), foram alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.000931/2020-18. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000693/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3420 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL. COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS (SERHMA). EXECUÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SERGIPE (ADEMA). PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado a partir de representação da SERHMA, com o escopo de apurar suposta omissão de empreendedores na adoção de medidas cabíveis quanto ao chamamento para regularizarem/pagarem as respectivas compensações perante a Câmara de Compensação Ambiental, o que supostamente estaria prejudicando a manutenção de unidades de conservação no Estado do Sergipe bem como diminuindo a capacidade de criar novas UC's, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, os fatos se referem apenas a matéria ambiental com repercussão local no âmbito do Estado de Sergipe, além de a Representante SERHMA ser a coordenadora e a ADEMA a responsável pelo recolhimento da compensação ambiental, não havendo, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0002626-22.2018.4.01.3807-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO

PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI N.º 8.176/91. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR.

1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal n.º 0002626-22.2018.4.01.3807, na qual é apurada a prática do crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91, por explorar areia no leito do rio Itamcabiruçu, sem autorização legal, em Grão Mogol/MG, tendo em vista que o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, tendo em vista que o réu, já beneficiado com o sursis processual, não cumpriu as condições impostas, nem apresentou justificativa razoável para não fazer, motivando a revogação do benefício, em que foram oferecidas condições similares às que seriam oportunizadas em eventual ANPP, revelando-se uma conduta de indiferença ao sistema de Justiça criminal e constituindo, assim, óbice ao oferecimento do acordo, em conformidade com o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal. Precedente: PA-OUT n.º 1.33.008.000463/2020-57

2. Registra-se que o art. 28-A do CPP, parágrafo 11, bem como o item 22 da Orientação Conjunta 03/2018-MPF preceituam: 'O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.' Então, se a legislação assim prevê, é razoável que o descumprimento da suspensão condicional do processo também seja um empecilho ao oferecimento do acordo de não persecução penal mutatis mutandis.

3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, todavia desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR 5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), incorrente no presente caso.

4. Voto pela continuidade da persecução penal, sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR N.º. JF/PR/FOZ-IANPP-5012868-18.2020.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – N.º do Voto Vencedor: 3140 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 03/2018-2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5012868-18.2020.404.7002, na qual é apurada eventual prática, por I. C. L.

Ltda., dos crimes capitulados nos artigos 38 e 55 da Lei 9.605/98 c/c artigos 69 do CP, 225, §3º da Lei 9.605/98 e por seu sócio D. D. H. nos delitos dos artigos 38 e 55 da Lei 9.605/98 e art 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 69 do CP, em razão de exploração ilegal de minério, no Estado do Paraná, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000- IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000204-73.2016.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3448 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DELITOS DO ART. 40 E 51 DA LEI 9.605/98. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MOTOSSERRA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor o acordo de não persecução penal em incidente no âmbito da ação penal nº 5000204-73.2016.4.04.7008, na qual são apurados os delitos dos arts. 40. caput, e 51 da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do CPB, consumados no município de Antonina/PR, consistentes no desmatamento de 01 (um) hectare de mata nativa de especial proteção no interior de Unidade de Conservação (APA Guaraqueçaba) e na utilização de motosserra, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo grau), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do §2º do art. 28-A/ CPP, pois é possível a retroação da lei mais benigna ao réu, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000260- 72.2017.4.04.7008. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os princípios da economia processual, da efetividade e o da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no

art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000316/2012-92 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3040 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CONTINUIDADE DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular de terreno de marinha na Praia de Algodões, no terreno confrontante com a Alameda Marauá, Município de Marauá/BA, tendo em vista que, consoante informações da SPU: (i) de acordo com o IBAMA (ofício 285/2018/SUPES-BA-IBAMA), não há na faixa de terras em questão áreas revestidas com vegetação natural de restinga com atributos definidos como APP e a adjacência da construção principal possui vegetação de restinga conservada; (ii) foi anulada decisão administrativa que indeferiu pedido de inscrição de ocupação e que determinou a remoção das construções do local; e (iii) a superintendência optou por dar andamento à análise de inscrição de ocupação do imóvel. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do ar. 17, §º1, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000024/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3506 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETORNO. 575ª SO. MEIO AMBIENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. PROJETO DE IRRIGAÇÃO. BARRAGEM DE ESTREITO. URANDI/BA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir de documentos oriundos da PR/BA, acerca da situação de barragens naquele Estado, sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) para apurar a segurança da Barragem de Estreito, construída como projeto de irrigação, localizada no Município de Urandi/BA, tendo em vista que, conforme aponta a promoção de arquivamento: (i) a CODEVASF acatou as diretrizes da ANA para implemento da segurança da obra, contratação de empresas privadas para prestar consultoria, realizar manutenção da barragem e construção de soluções para questões ambientais, em resposta ao item "e" da Nota Técnica 016/2020/2ª. GRP-UMA, bem com

atestou a segurança da Barragem de Estreito, pontuando que as anomalias constatadas não comprometiam a estabilidade a curto e médio prazo; (ii) as anomalias identificadas na Barragem de Estreito durante as inspeções realizadas em 2019, não comprometem sua estabilidade a curto e médio prazo, no entanto deverão ser corrigidas, evitando assim maiores danos e custos de reparos, conforme a Declaração de Estabilidade da Barragem por Engenheiro Civil da CODEVASF; (iii) em conformidade como o Relatório de Segurança de Inspeção Regular 2019.1, a ANA passou a indicar o nível de segurança de RISCO MÉDIO para SEGURO, apontando apenas necessidade de manutenções; (iv) a Barragem de Estreito, reservatório artificial d'água, não guarda relação com os métodos de alteamento, pois a parede de contenção é erguida de todo, e não paulatinamente com a deposição de rejeitos de minério, não havendo perspectiva de descaracterização ou descomissionamento total; (v) a CODEVASF vem realizando inspeções periódicas desde 2017, encaminhou o relatório de inspeção regular de 2019, declarando a realização de nova inspeção em 2020; (vi) o Plano de Ação de Emergência (PAE) específico da Barragem de Estreito está em elaboração, havendo empresa já contratada após licitação, com serviços iniciados em outubro de 2019 e prazo máximo de conclusão em outubro de 2021 (Contrato 0.039.00/2019), conforme consta de documento da CODEVASF acostado nos autos; e (vii) em 2019, a CODEVASF efetuou contratações superiores a 11 (onze) milhões de reais para realização de serviços de manutenção e segurança da Barragem de Estreito, conforme se observa dos autos (Doc CODEVASF).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000087/2017-41 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3410 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL D'ÁGUA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BARRAGEM DE CERAÍMA. CODEVASF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de peças informativas da Ação Possessória nº 0000606- 34.2017.4.01.3309, noticiando possível degradação ambiental decorrente de ocupação irregular na APP da UHE Ceraíma, em Guanambi/BA, tendo em vista que: (i) a apuração de eventuais danos ambientais causados por intervenções particulares na APP da Barragem de Ceraíma já é objeto do IC 1.14.009.000015/2011-16, em trâmite no 1º Ofício da PRM- Guanambi/BA, que é mais antigo, conforme relatório do INEMA; e (ii) já foi homologado o pedido de desistência da CODEVASF nos autos da demanda possessória, em razão da desocupação voluntária da área pelos demandados, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento

de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000343/2015-33 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3383 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a comercialização ilegal de lotes bem como possível pesca predatória ocorridas no projeto de assentamento Recanto do Rio Miranda, município de Campo Grande/MS, tendo em vista, quanto à matéria ambiental, a inviabilidade para localizar os denunciantes, após tentativas infrutíferas do MPF, para que prestassem informações concretas sobre a possível ocorrência da pesca mencionada, notadamente quanto ao local exato dos fatos e eventuais responsáveis, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a possibilidade da adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial . 2. Registre-se que esse apuratório foi remetido pela 1ª CCR à 4ª CCR, com deliberação de arquivamento no que se refere à comercialização ilegal de lotes, por considerar que o INCRA já está adotando as medidas pertinentes ao caso em análise. 3. Impossibilidade de comunicação aos manifestantes por não ser possível efetivar o contato telefônico. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000277/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3419 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE MINERAÇÃO. FUNDAÇÃO RENOVA. DIRETOR DE EMPRESA TERCEIRIZADA. MEDIADOR DAS VÍTIMAS DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. 1. Tem atribuição o MP Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar eventual conduta ilícita de diretor (que supostamente estaria usando a sua influência do cargo e mapeamento das informações adquiridas pelo posto para articular venda de minérios brasileiros para os chineses) de empresa terceirizada, contratada pela Fundação Renova, para atuar como gestor e mediador das vítimas de rompimento de barragem, tendo em vista que: (i) o presente expediente não encontra relação com o objeto da Força-Tarefa Rio Doce, nem com os procedimentos extrajudiciais e judiciais em trâmite, relativos a danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG; e (ii) inexistente prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresa pública, nos termos do art. 109, I da CF, de modo a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Precedente: PP 1.25.000.000434/2019-01. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de

atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001711/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. BARRAGEM. ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informações sobre os requisitos e critérios usados pela Fundação Renova para a interrupção do pagamento do auxílio financeiro emergencial aos atingidos pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão, de modo a tutelar os interesses e direitos dos atingidos, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a questão foi judicializada, tramitando na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais a Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800, que busca o afastamento do corte do auxílio financeiro emergencial anunciado pela Fundação Renova e o imediato restabelecimento do pagamento de AFE, sendo que a petição inicial abarca integralmente o objeto deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003629/2016-64 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE CORDÃO NOVA VISTA. COMPLEXO PONTAL/CAUÊ. ITABIRA/MG. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem de mineração denominada DIQUE CORDÃO NOVA VISTA, localizada em Itabira/MG, de responsabilidade da empreendedora VALE S/A, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio de Ação Civil Pública nº 5000406-54.2019.8.13.0317 movida pelo Ministério Público de Minas Gerais em desfavor da VALE S/A, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira/MG abrangendo o objeto dos autos, pois a Barragem DIQUE CORDÃO NOVA VISTA faz parte do Complexo Pontal/Cauê, tema central da referida ACP; e (ii) foi firmado um Termo de Compromisso entre as referidas partes para o cumprimento das medidas liminares deferidas nessa ACP, inclusive com acompanhamento de auditoria técnica independente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000676/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3493 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UTILIZAÇÃO DE GUIAS FLORESTAIS FALSIFICADAS. SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE. SISFLORA/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada com o objetivo de apurar os crimes previstos no artigo 299 e 304 do CP, consistente na falsificação e uso de guias florestais falsas, em tese emitidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA/PA), por intermédio do Sisflora, sistema eletrônico mantido pelo governo estadual, tendo em vista que: (i) o bem jurídico protegido é a Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Controle Florestal (Sisflora/PA), sendo irrelevante o fato de o IBAMA, autarquia federal, ter sido responsável pela fiscalização que constatou a prática do crime, visto que tal circunstância não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal; e (ii) as circunstâncias não possibilitam identificar a origem da madeira extraída, sem nenhuma indicação do local real de origem da madeira ilícita acobertada pelos créditos fictícios ou linha investigativa idônea que aponte a procedência para área da União ou unidade de conservação federal. Precedente: NF n. 1.23.002.000024/2020-41; ACO 2.495/MT. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000353/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3425 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal para apurar a conduta capitulada no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 1.512,17 (um mil, quinhentos e doze vírgula dezessete) hectares de floresta nativa, objeto de preservação (Amazônia Legal), sem autorização prévia do órgão ambiental competente, ocorrida em fazenda situada no município de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista que o delito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim em área privada, conforme registrado no ofício de comunicação da lavratura do auto de infração do IBAMA, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000398/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3390 – Ementa: DECLINAÇÃO DE

ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para investigar possível prática de crime ambiental contra a flora (art. 30 e seg. da Lei 9.605/98, consistente na destruição/supressão de 17,987 (dezessete vírgula novecentos e oitenta e sete) hectares de floresta nativa, sem licença ou autorização outorgada por órgão ambiental, no bioma amazônico, interior da Fazenda São Jorge II, Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que as informações dos autos (Incrá) revelam que a área é pública mas de domínio do ente federado estadual (Gleba do Rio Capivara), não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza e suas zonas de amortecimento fiscalizadas ou protegidas por órgão da União, não faz parte de terreno de marinha, corpo hídrico federal, terras indígenas ou assentamento do INCRA, nem faz parte de bem tombado pelo IPHAN e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: JF-RDO-0001631-69.2019.4.01.3905-PROINV. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000198/2016-87 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3498 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. VILA DE PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL (CHICO MENDES I). AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime ambiental em razão de desmatamento, derrubada de árvores de pequeno e médio porte de floresta em recomposição, em área situada em Vila do Projeto de Assentamento Rural Chico Mendes I, no Município de Baião, tendo em vista os indícios fortes de autoria e prova da materialidade evidentes nos autos. 2. Necessário o cumprimento de diligências: (i) oficial novamente o IBAMA e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fins de mensurar o dano causado, para fins de responsabilização cível e criminal pelo dano causado, considerando que tais diligências estão pendentes nos autos, devendo o Membro oficiante observar os Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR; e (ii) prosseguimento do feito na esfera penal, inclusive, caso considere necessário, requisitar instauração de IPL perante a Polícia Federal para colheita de elementos de provas adicionais para a formação da opinio delicti, a se considerar os já existentes nos autos. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.002651/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3414 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO DE REJEITOS. RIO PARANÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício com gravação de imagens de vídeo em anexo, encaminhado pela OAB/Foz do Iguaçu, para apurar despejo irregular de rejeitos no Rio Paraná, em local próximo ao Iate Clube, em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) os autos revelam que no local está implantado o Sistema de Tratamento da ETE Ouro Verde, o qual está operando de forma regular, devidamente licenciado, nos termos da Licença de Operação 8888, com validade até 19/12/2019, tendo sido requerida a sua renovação em 14/08/2019, conforme informações do Iate Clube; e (ii) quanto aos vazamentos constatados no vídeo gravado, o órgão ambiental estadual (SANEPAR) informou que foi solucionado espontaneamente, com adoção de reparos necessários nos equipamentos de tratamento, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.007831/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BASALTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade em atividade minerária de basalto situada em área da 2ª parte da Colônia Benjamin Constant, entre a Gruta Nossa Senhora de Lourdes e o Parque Nacional do Iguaçu, no Município de Céu Azul/PR, tendo em vista: (i) a constatação da regularidade do empreendimento nos autos, considerando o titular da lavra minerária possuir a Licença de Operação nº 27437, expedida pelo IAP, com validade até 21/12/2022, autorização do DNPM vigente até a data de 06/07/2020, e a Licença nº 01/2015 emitida pelo ente Municipal com validade de 10 (dez) anos; e (ii) o ICMBio e a Polícia Ambiental informarem que após a autorização do DNPM expirar em 06/07/2020, não se constatou atividade minerária recente no local da lavra, inexistindo, portanto, outras medidas a serem tomadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.011.000050/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do

Voto Vencedor: 3477 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PARANÁ. LAVAGEM DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS. DESPEJO DE EFLUENTES. ÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental praticado, em tese, pelo Município de Porto Rico/PR, decorrente do lançamento de efluentes da lavagem de máquinas e veículos do município, sem tratamento, diretamente nas águas do Rio Paraná, de domínio federal, tendo em vista que: (i) conforme vistoria efetivada pelo órgão ambiental paranaense (IAP), a lavagem de veículos não estava licenciada, sendo notificado o Município a regularizar a atividade e a pagar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); (ii) de acordo com relatório do auto de infração do IAP, não foi constatado dano à fauna ou flora, nem à saúde humana decorrente diretamente da atividade ilegal, restando a aplicação da penalidade de multa e a regularização da atividade (foi expedida Licença de Instalação, mas houve a descontinuidade da atividade pelo próprio Município); e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a adequação das medidas adotadas pelo órgão ambiental, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime ou a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000127/2015-40 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a regularidade da tramitação de procedimentos de tombamento nos municípios abrangidos pela circunscrição da Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR, mais especificamente, do processo de tombamento nº 1296-T- 89, referente à Igreja Matriz de Tomazina, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos em diligência (537ª Sessão Ordinária), obteve-se acesso aos autos do referido processo de tombamento, restando demonstrado na documentação apresentada pelo IPHAN a ausência de relevância nacional do bem, assim como, a falta de evidências sobre seu valor artístico, histórico ou cultural; e (ii) não há omissão do IPHAN na tramitação do procedimento de tombamento, não havendo razões que justifiquem o prosseguimento do feito, nos termos das orientações de atuação elaboradas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ- 00087423/2017). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000994/2016-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3392 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental consistente em construções irregulares para moradia, em área de preservação permanente, mangue, situada na Comunidade do Salgado, ao longo da ZPA-80, nas proximidades da Rua Nova Jerusalém, Bairro Bom Pastor, Natal/RN, tendo em vista, conforme consignado pelo Membro Oficiante: (i) que em razão do tempo sem intervenção/atuação do poder público na Comunidade do Salgado, não se mostra viável a propositura imediata de ação judicial para a demolição das casas sem que isto acarrete outros problemas graves, considerando tratar-se de dezenas ou até centenas de famílias alojadas no local da APP; (ii) a impossibilidade de regularização das moradias edificadas na área do mangue, a Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes (SEHARPE) de Natal apontou a solução para resolução da questão, consistente na implantação de conjunto habitacional em outro local para alocar os moradores da Comunidade do Salgado, invasores da área protegida; e (iii) que foi determinada a instauração do PAA 1.28.000.001866/2020-53, para acompanhar a implantação, pela SEHARPE, de novo conjunto habitacional para receber os moradores invasores da APP, antes da demolição das edificações (residências), tendo o Membro Oficiante determinado a expedição de ofício à SEHARPE para que informe a situação atual da implementação do novo conjunto habitacional. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001519/2014-82 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BOMFIM GUARAÍRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no tratamento de água lançada ao solo, oriunda de tanques utilizados por empresa privada na larvicultura de camarão marinho, a qual causaria poluição nos poços hídricos da vizinhança, na Praia de Barreta, pertencente ao município de Nísia Floresta/RN, no interior da APA Bomfim Guarairas, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área é de domínio da União e a empreendedora possui autorização de uso; (ii) o IDEMA - Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN informou que o empreendimento

possui licenciamento ambiental, o qual foi paralisado até a aprovação do Plano de Manejo e a regularização da lei instituidora do zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da UC, além disso, esclareceu que a salinização pode estar atrelada a diversas causas (natural e antrópica), razão pela qual recomendou à empresa o monitoramento semestral dos parâmetros físico-químicos da água e a apresentação de Relatórios, visando chegar a um resultado final para promoção de medidas adequadas; (iii) a Secretaria Estadual do Meio Ambiente informou inexistir elementos técnicos que permitam concluir, com exatidão, a causa/origem da salinização da água na região; (iv) não há omissão dos órgãos ambientais nas atividades de fiscalização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do resultado final da avaliação da água a ser feita pelo IDEMA e da adoção das medidas cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003800/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3349 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PASSERIFORMES. ANILHAS FALSIFICADAS. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor o acordo de não persecução penal, relativo a incidente instaurado no âmbito da ação penal nº 5003320- 97.2019.4.04.7100, na qual são apurados os delitos dos arts. 29, caput, e § 1º, III, da Lei 9.605/98, e 296, § 1º, I, do CP, consubstanciados em manter em cativeiro 01 (uma) ave silvestre da fauna brasileira sem autorização da autoridade competente, bem como fazer o uso de sinais públicos falsificados, correspondentes a 13 (treze) anilhas de identificação de pássaros (04 anilhas colocadas em aves e 09 anilhas avulsas apreendidas no local), em Guaíba/RS, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do §2º do art. 28-A/CPP, pois é possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000260- 72.2017.4.04.7008. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os princípios da economia processual, da efetividade e o da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no

curso da ação penal, incumbindo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, os preenchimentos dos requisitos previstos no art. 28-A, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001175/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA E PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA IBIRAPUITÃ. ICMBIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crimes ambientais consistentes em matar uma espécime da fauna nativa (Capivara), bem como pesca proibida de três Traíras, sem a devida licença do órgão ambiental, tudo no interior da Unidade de Conservação (APA Ibirapuitã), em Santana do Livramento/RS, tendo e vista que as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental ICMBio, com aplicação de multas administrativas nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000300/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3365 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. IMPLANTAÇÃO DE ENTREPOSTO PESQUEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a viabilidade da adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a implantação de entrepostos pesqueiros nos Municípios de Barra do Quaraí/RS e de Uruguaiana/RS, tendo em vista que: (i) conforme destacado nas últimas manifestações remetidas pelos representantes municipais de Barra do Quaraí/RS e de Uruguaiana/RS, o cenário fático atualmente vivenciado com a pandemia Covid-19 é totalmente diverso ao presenciado durante o início das tratativas, em que o MPF adotou uma posição direcionada a destacar junto aos gestores municipais locais, a partir de elementos informativos colhidos no Inquérito Civil nº 1.29.011.000105/2018-01, a importância da implementação de entrepostos pesqueiros no âmbito daqueles municípios; (ii) em que pese a implementação de entrepostos pesqueiros possa agregar qualidade ao pescado local e à vida dos pescadores artesanais, além de otimizar e facilitar os trabalhos dos órgãos fiscalizatórios ambientais, não caberia ao Ministério Público substituir o administrador na definição de políticas públicas, notadamente em relação às questões que exijam conhecimento técnico-científico; e (iii) a partir dessas

considerações e observando que o Inquérito Civil nº 1.29.011.000105/2018-01 tem por finalidade apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao MPF, tem-se pela ausência de justa causa para a manutenção da tramitação deste procedimento investigatório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003481/2012-52 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3426 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PATRIMÔNIO GENÉTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2012 para apurar a regularidade de empreendimento em relação ao acesso à componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico sem autorização válida, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a MP 2.186-16/2001 vigente à época foi revogada pela Lei nº 13.123/2015, a qual tornou as condições de acesso ao patrimônio genético ainda mais protetivas, nos termos do Princípio da Repartição Justa e Equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto derivado de conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade; (ii) em 2018 foi definitivamente implantada o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, em conformidade ao art. 20 do Decreto Federal 8.772/2016, importante para celebração de compromissos entre partes; e (iii) o estabelecimento firmou Termo de Compromisso com o Ministério do Meio Ambiente, cujo escopo é regularizar as atividades econômicas desenvolvidas com a matéria-prima pataqueira, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000133/2007-96 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. MORRO DO TELÉGRAFO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis construções irregulares na área tombada do Morro do Telégrafo, no município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que "a situação verificada no entorno do Morro do Telégrafo mostra-se não como transgressões pontuais aos parâmetros que protegem o patrimônio, mas sim, como um padrão de ocupação do espaço urbano que se tornou habitual ao longo dos anos à revelia do poder municipal, que

detém a competência constitucional de regular essa ocupação"; (ii) a autarquia federal apontou como necessário para a solução do problema o agendamento de reunião conjunta, após cessarem as restrições decorrentes da pandemia de COVID-19, com a participação de representantes do MPF, do IPHAN e da Prefeitura Municipal de Cabo Frio visando estabelecer planejamento de curto a longo prazo; e (iii) passados mais de 13 (treze) anos de tramitação, os problemas apurados no presente procedimento ainda não foram solucionados, de modo que se mostra necessário aguardar as reuniões com o IPHAN e a Prefeitura de Cabo Frio para analisar a necessidade ou não de judicialização do feito em desfavor da prefeitura e/ou de agentes públicos municipais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000585/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possíveis infrações ambientais decorrentes de vazamento de 0,02 m³ (correspondente a vinte litros) de óleo diesel (hidrocarboneto) para o mar, na Bacia de Campos, Município de Macaé-RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) os responsáveis apresentaram conduta positiva, evitando o espalhamento da substância e possibilitando o seu recolhimento e remoção, não chegando a afetar áreas de mangue, nem de praias próximas e tampouco afetando a biota marinha; e (ii) foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na forma do artigo 36 do Decreto nº 4136/2000, que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais, destacando-se que o pequeno volume da descarga, assim como a imediata ação corretiva realizada pela empresa foi considerada na avaliação para a dosimetria do auto de infração; e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR.. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000300/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3403 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BARRAGEM DE ÁGUA. PCH SANTA LUZIA D'OESTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragem

pela PCH Santa Luzia D'Oeste, empresa Hidroelétrica Bergamin LTDA, no Município de Alto Alegre do Parecis/RO, tendo em vista que: (i) ausentes informações precisas sobre dimensões, volume, usos definidos (dessedentação de animais, consumo humano, irrigação de lavouras, por exemplo) e documentação acerca da outorga de direito de uso da água pelo órgão competente, nos termos da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei n. 9433/1977; (ii) ausente, ainda, informação do licenciamento ambiental, do alvará das obras, além da falta de registro do reservatório na ANA ou na Agência Executiva de Gestão de Águas estadual, dados mínimos e essenciais para identificação do risco do empreendimento, nos termos da Lei nº 12.344, de 20 de setembro de 2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), inclusive para estruturas destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens; e (iii) cabe diligenciar em busca de manifestação clara e precisa do órgão ambiental quanto à segurança da estrutura da barragem para a população do entorno, bem como acerca dos programas de monitoramento da estabilidade e de evacuação emergencial dessa barragem. 2. Faz-se mister, ainda, requisitar a manifestação do órgão pericial do MPF, em observância ao princípio da prevenção, para análise das respostas às requisições e verificar se aplicável ao caso as disposições constantes da Nota Técnica 4ª CCR n. 1/2020, em especial quanto: (i) a realização de diligências junto à empresa e/ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/ salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: IC n. 1.22.026.000021/2018-51. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a adoção de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.33.000.001527/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3250 – Ementa: CONFLITO

NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PR- SP (SUSCITANTE). PRM-ITAJAI/SC (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Não cabe conflito negativo de atribuições, eis que a pesca em local proibido ocorreu no litoral do Estado de São Paulo e a PR-SP (suscitante) informou que não tem titularidade sobre nenhum município de áreas litorâneas, mas apenas sobre os Municípios de Caeiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, Capital de São Paulo e Taboão da Serra (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Capital de São Paulo e pequenos municípios limítrofes, todos não litorâneos). Dessa forma, o suscitado, ao declinar da atribuição, deveria ter remetido para a PRM no estado de São Paulo com competência sobre a área do dano. 2. Voto pelo não conhecimento do conflito e pelo retorno dos autos ao membro suscitado (PRM-ITAJAI/SC) para que, querendo, remeta os autos (declinação de atribuições) à PRM no estado de São Paulo que tenha atribuição sobre a área do dano. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002403/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3518 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOURO. AVE. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal por deixar de manter atualizado movimentação de plantel no sistema de controle Sispass, eis que uma das aves constantes de seu acervo, Coleira-papacapim, de anilha SISPASS 2,2 RS/A 000467, espécie não ameaçada de extinção, fora localizada na residência de outrem, fato ocorrido em Florianópolis/SC, tendo em vista o interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme Enunciado n. 58 - 4ª CCR. Precedente: NF nº 1.22.005.000057/2019-64-CIMPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000483/2017-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3502 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE COMBUSTÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto armazenamento de combustível em local inadequado e de forma perigosa,

em hangar do Aeroporto Serafim Enoss Bertaso, localizado em Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) após vistoria, a Polícia Militar informou que não foi constatada a prática de crime ambiental, sendo, no entanto, necessárias algumas adequações, previstas em legislação específica, no que se refere ao armazenamento de líquidos inflamáveis, com vistas a melhor gerenciar os riscos e evitar acidentes; (ii) o Corpo de Bombeiros Militar de Chapecó/SC, após diligência no local, apontou a necessidade de realização de Projeto Preventivo Contra Incêndio (PPCI) de toda a edificação, tendo sido firmado Plano de Regularização da Edificação pelo administrador do aeródromo; (iii) consoante as últimas informações transmitidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, as áreas relativas aos postos de reabastecimento de combustíveis foram regularizadas, conforme as normas de segurança contra incêndio, todavia, a área pertencente à Prefeitura Municipal de Chapecó ainda pende de regularização, tendo essa solicitado maior prazo para entrega do PPCI, em virtude da pandemia do coronavírus; e (iv) foi firmado Auto de Fiscalização, por meio do qual a referida prefeitura se comprometeu a apresentar o Projeto Preventivo Contra Incêndio até 30/06/2021.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo para acompanhar a efetiva apresentação, pela Prefeitura Municipal de Chapecó/SC, do Projeto Preventivo Contra Incêndio do Aeroporto Serafim Enoss Bertaso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000044/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3453 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO E DEPÓSITO DE MATERIAIS.

1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados por construção em Terreno de Marinha, no bairro Garopaba do Sul, no município de Jaguaruna/SC, além de deposição de materiais (cimento, pedras, etc) em parte do imóvel, provocando alteração hidrológica, tendo em vista que, embora o IMAJ e a PMAmb tenham esclarecido que a construção está fora de APP, que o depósito de materiais é uma intervenção antiga, com função de conter a invasão da maré nas margens e no canal de acesso de embarcações (de pescadores), evitando a erosão e auxiliando na regeneração natural da vegetação, e que existe uma servidão em parte do imóvel sem uso pelos pescadores e sem apresentar impedimento ao acesso, não foi apurada a suposta invasão ilegal de área de Terreno de Marinha, que ensejou a instauração deste procedimento, sendo necessário oficiar a DPU acerca da domínio da União sobre o imóvel e eventual Autorização de Uso. Precedente: 1.15.000.000848/2018-98. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000183/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3479 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: MPF-PRM DE CAÇADOR/SC. SUSCITADO: MP-PR-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VIDEIRA/SC. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. DESMORONAMENTO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar o desmoronamento de parte de Loteamento Linha Bonita, edificado no Município de Videira/SC, por meio de financiamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Programa Minha Casa Minha Vida), tendo em vista que: (i) o imóvel não é terreno de marinha, nem é bem da União ou de suas autarquias, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a construção do empreendimento idealizado pelo Município de Videira/SC e construído pela Palmas Engenharia e Construções Ltda., e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, portanto, afastada a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da edificação do loteamento em área de instabilidade. Precedente: 1.30.014.000104/2015-65. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, a quem compete conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000489/2016-14 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO SERGIPE. TERRENO DE MARINHA. EMPREENDIMENTOS E LOTES EM PERÍMETRO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental, consistente na supressão de vegetação da área de preservação permanente do Rio Sergipe, em local próximo ao Shopping Riomar, no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) o trecho da área de preservação permanente apontado é área urbana antropizada e de ocupação consolidada, com ruas, avenidas lotes e edificações diversas construídas há décadas, sem vegetação nativa íntegra, não havendo dano direto a interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF/88; (ii) a área foi desmembrada para fins de urbanização, com posse registrada na SPU sob responsabilidade da Empresa Municipal de Urbanização (EMURB), estando loteada e registrada no Cadastro imobiliário do Município em nome de 22 estabelecimentos e 8

terrenos, mantida à propriedade da União, por se tratar de terreno acrescido de marinha; e (iii) o órgão ambiental municipal (SEMA) destacou, após vistoria, que toda a região é faixa de APP, tendo notificado os ocupantes da área passível de recuperação para procederem o plantio de vegetação ripária na APP. Precedente: IC n. 1.19.002.000103/2013-55. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-0000107-62.2016.4.05.8001-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2930 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA NOCIVA À SAÚDE. FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 296, I, (falsificação de selo ou sinal público) do Código Penal Brasileiro, decorrente de fabricação e uso indevido, em proveito próprio, de selo ou sinal do Serviço de Inspeção Federal (SIF) e do Serviço de Inspeção Estadual (SIE), no município de Arapiraca/AL, tendo em vista que houve a judicialização do feito, por meio do oferecimento da Denúncia nº 04/2020 - GAB2OF, juntada aos autos em observância do Enunciado nº 11/4ª CCR. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 272 do CP (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios), no art. 56 § 1º, da Lei nº 9.605/98 (comercialização de substância nociva à saúde) e no art. 299 do CP (falsidade ideológica), todos praticados na forma do art. 69 do Código Penal, decorrente da aquisição de produtos de origem clandestina, embalagem e distribuição, inclusive destinados a merendas de estabelecimentos educacionais, uma vez que, não havendo conexão direta com o delito de falsificação e uso indevido de selo federal, inexistem indícios de que as infrações tenham sido praticadas com ofensa ou lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, não se amoldando o caso às hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição da República. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito previsto no art. 296, I, do CP em virtude da judicialização e pela homologação da declinação de atribuições quanto aos crimes tipificados nos arts. 272 e 299 do Código Penal e do art. 56 § 1º, da Lei nº 9.605/98 pela inexistência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-INQ-1006528-

79.2020.4.01.3100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3406 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DEPÓSITO. DELITOS DOS ARTS. 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL, E 46, § ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. ART. 28-A CPP. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor o acordo de não persecução penal, relativo a incidente instaurado no âmbito da ação penal nº 1006528- 79.2020.4.01.3100, na qual são apurados os delitos dos arts. 180, §1º, do CP, e 46, § único, da Lei nº 9.605/1998, na forma dos artigos 29 e do 70 do CP por manter em depósito madeira sem licença válida, encontrando-se armazenado um volume superior ao informado pela empresa ao órgão ambiental competente no Sistema DOF, onde constava um saldo de 39,43 (trinta e nove vírgula quarenta e três) m3 de madeira, contrastando com os 84,73 (oitenta e quatro vírgula setenta e três) m3 encontrados durante o flagrante, fato verificado durante a deflagração da Operação Usurpação, tendo em vista que: (i) a investigação constatou a movimentação fictícia de créditos no SisDOF com o objetivo de esquentar madeira de origem ilegal na atividade investigada, que tem por fundamento a prática reiterada de desmatamento ilegal e fraudes no Sistema, circunstâncias que revelam ser Joa Gomes, preso em flagrante (sobrinho), mais um integrante do grupo envolvido com o comércio ilegal de madeira no estado do Amapá; e (ii) as práticas criminosas atinentes ao empreendimento JUAREZ GOMES-ME, cujo proprietário é Juarez Gomes (tio), que assumiu a responsabilidade pela serraria, sendo aditado posteriormente na denúncia, deram origem a diversas ações penais por fraudes no comércio de madeira extraída no Amapá (Ações Penais nº 10812-60.2014.4.01.3100, 1007339- 73.2019.4.01.3100 e 1009460-74.2019.4.01.3100), que não o intimidaram, uma vez que insiste na manutenção de suas práticas criminosas, de modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados, indicando verdadeiro modus operandi de realização de negócios, o que torna inviável o acordo, por expressa vedação constante no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. Voto pela continuidade da persecução penal, sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Erro no texto da decisão. Não foi possível localizar o complemento do objetivo da decisão. Comunique a informática que o assunto_complemento dessa decisão não foi cadastrado. 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. PRM/SOR-3411.2017.000189-6-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO POLICIAL. FAUNA. CATIVEIRO. ADULTERAÇÃO DE UMA ANILHA. CRIADORES AMADORES DE PASSERIFORMES (Sispass). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial para apurar suposto crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, consistente na transferência de uma ave com utilização de uma anilha falsa, devido à inserção de dados em sistema do IBAMA (Sispass), fato ocorrido em São José do Rio Preto/SP, tendo em vista a

ausência de elementos mínimos acerca da autoria do delito em questão para o oferecimento de denúncia, após diligências executadas pela Polícia Federal para o deslinde da contenda, somado ao longo decurso temporal dos fatos, o que inviabiliza a continuidade das investigações, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001340/2018-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3465 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de construir muro de contenção da maré, sem autorização/licença da autoridade competente, no interior da unidade de conservação APA Costa dos Corais, na Praia do Patacho, em Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) foi verificado que a estrutura de contenção instalada era composta apenas de troncos de coqueiros, os quais foram removidos em sua maioria pela ação do mar, consoante observa-se em imagens fotográficas constantes às fls.77/78; (ii) segundo informação do ICMBio, não há necessidade de retirada dos troncos restantes no local, uma vez que a própria ação do mar é suficiente para removê-los naturalmente; e (iii) conforme consigna o membro oficiante, não obstante a conduta do autuado ter sido formalmente típica, não restou caracterizada a tipicidade material, uma vez que o dano causado foi corrigido pela ação da própria natureza, conforme as informações acostadas nos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003760/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3355 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ABATIMENTO DE UMA CUTIA. PARQUE NACIONAL DE ANAVILHAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto crime ambiental previsto no artigo 29 da Lei 9.605/98, consistente no abatimento de uma cutia (*Dasyprocta azarae*), espécie não ameaçada de extinção, sem autorização da autoridade ambiental (ICMBio), no interior do Parque Nacional de Anavilhanas, em Novo Airão/AM, tendo em vista que: (i) consignou o Membro oficiante que seria desproporcional

uma possível persecução penal ou cível no presente caso, sobretudo em razão do princípio da ultima ratio do Direito Penal, bem como considerando a adoção de reprimendas administrativas; e (ii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental competente, com lavratura de Auto de Infração, aplicação de multa administrativa no valor de R\$2.000 (dois mil reais) e apreensão do animal abatido e de uma embarcação do tipo canoa, de modo que restaram alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000086/2016-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PESCA. OPERAÇÃO 'RIOS FEDERAIS 2015'. RIO SOLIMÕES. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIAS DE FATO AUTÔNOMAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as repercussões cíveis e criminais da operação 'rios federais 2015', desenvolvida pelo IBAMA e pela polícia ambiental do Amazonas em março de 2015, na qual foram constatadas dezenove situações absolutamente distintas reportadas pelas equipes no exercício do poder de polícia no leito do Rio Solimões, tendo em vista que, após o retorno dos autos, foram instauradas dezenove notícias de fato autônomas (uma para cada procedimento/auto de infração), a qual, conforme consignado pelo Membro oficiante, deverá ser acompanhada do respectivo arquivo existente na mídia de f. 51, bem como dos documentos que instruem este inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001140/2012-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3335 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO URBANA IRREGULAR CONSOLIDADA. BAIRRO DE ONDINA. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar descumprimento de obrigação assumida como compensação ambiental e verificar danos ambientais decorrentes da edificação de condomínio de apartamentos em terreno de marinha, zona costeira, bairro de

Ondina Salvador/BA, tendo em vista: (i) ainda pendente de comprovação nos autos a efetiva regularização do imóvel perante a SPU, diligência requerida na 542ª Sessão desta 4ª CCR, de 21/11/2018, apesar do compromisso assumido pelo condomínio e pela SPU de ultimar o processo em até 180 (cento oitenta) dias, a contar de 18/02/2020, conforme ata de reunião; e (ii) a necessidade de requisitar informações da SPU sobre a conclusão do processo de regularização imobiliária, sem prejuízo da adoção das demais medidas que se façam necessárias. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000016/2015-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3433 – Ementa: GESTÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SÃO FRANCISCO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE. ISOLAMENTO DA ÁREA. TRIAGEM DE RESÍDUOS. CONCLUSÃO DAS OBRAS DE SANEAMENTO PELA EMBASA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta disposição inadequada de resíduos, com possíveis repercussões sobre o Rio São Francisco, em Abaré/BA, tendo em vista que: (i) no íterim dos autos, o Município de Abaré/BA adotou medidas para o enfrentamento do problema, como o recobrimento do lixo mais antigo, o isolamento de sua área com cerca de arame farpado, a construção de um centro de triagem de resíduos e a elaboração de projeto de lei de um plano municipal de saneamento básico; (ii) as obras de saneamento foram concluídas pela EMBASA, de modo que o Município passou a contar com 100% de água tratada e mais de 90% de esgoto tratado; (iii) nas Fiscalizações Preventivas Integradas que sucederam aquela realizada em 2003 (26ª FPI - 2011 e 39ª FPI - 2016), não se verificam constatações relativas a danos ambientais ao rio federal; e (iv) o MP Estadual, por meio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental, acompanhou os demais desdobramentos da Fiscalização Preventiva Integrada ocorrida em 2003, em relação aos quais informou a instauração de procedimentos específicos e tratativas para celebração de TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.16.000.002819/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art.54 da Lei nº 9.605/98, referente à descarga de 111 litros de fluído sintético de perfuração

(base parafina - mistura oleosa) no mar, em desacordo com o processo de licenciamento ambiental, na Bacia de Campos/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) os responsáveis apresentaram conduta positiva, evitando o espalhamento da substância e possibilitando o seu recolhimento e remoção, não chegando a afetar áreas de mangue, nem de praias próximas e tampouco afetando a biota marinha; (ii) foi aplicada multa administrativa no valor de R\$13.550,00 (treze mil e quinhentos e cinquenta reais) na forma do artigo 36 do Decreto nº 4136/2000, que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destacando-se que o pequeno volume da descarga, assim como a imediata ação corretiva realizada pela empresa foi considerada na avaliação para a dosimetria do auto de infração; e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002937/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3345 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBRO SUSCITANTE: PR/DF. MEMBRO SUSCITADO: PRM/ITAJAÍ/SC. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES_DNIT. 1. Tem atribuição o membro suscitado (PRM/Itajaí) para atuar em notícia de fato civil autuada para apurar a lavratura do Auto de Infração Ambiental nº 9168587-E em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes_DNIT, por descumprir obrigações relativas à compensação ambiental, constante da licença ambiental de instalação nº 941/2013, conforme previsto no art. 36 da Lei 9.985/2000 e deliberado pelo Comitê de Compensação Ambiental, tendo em vista que, embora a referida LI tenha sido emitida pelo IBAMA_Sede, localizado em Brasília/DF, os fatos objeto do presente procedimento dizem respeito a descumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental de empreendimento localizado na área de atribuição da PRM/Itajaí, além de versarem sobre compensação ambiental que beneficiará unidades de conservação no Estado de Santa Catarina. Precedente: PP_1.34.012.000821/2019-91. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e atribuição do procedimento ao membro suscitado (PRM/Itajaí). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº.

1.18.000.000208/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3490 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. AEROPORTO INTERNACIONAL SANTA GENOVEVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais à área do Aeroporto Internacional Santa Genoveva, de responsabilidade da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), em decorrência do encerramento das atividades do Auto Posto Jazão (SHELL Brazil Raizen Combustíveis), localizado na BR-153, km 1.273, tendo em vista que: (i) a desmobilização do posto foi precedida da Licença Ambiental AMMA 285/219 de instalação/desinstalação de tanques; (ii) a INFRAERO encaminhou documentação técnica de encerramento das atividades, incluindo Relatório de Investigação de Passivo Ambiental de Fundo de Cava do antigo Auto Posto Jazão; e (iii) foi juntado o Termo de Encerramento nº 001/2020, por meio da qual a Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia (AMMA) atestou o encerramento total das atividades do empreendimento, bem como a remoção de todos os equipamentos relativos ao posto de combustíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002069/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES HABITACIONAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A INVESTIGAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, autuada a partir do recebimento do ofício Nº 258331/2020 COR/SR/PF/MS, da Corregedoria Regional da Polícia Federal, para apurar supostas irregularidades em unidades habitacionais, no Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que, conforme concluiu a Autoridade Policial, a notícia não traz elemento concreto para início de investigação formal, tampouco detalha minimamente a materialidade e autoria delitiva no âmbito da matéria ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002463/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3399 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO VISUAL E SONORA. ANTENAS DE TELEFONIA. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o

Ministério Público Estadual para apurar possível poluição visual e sonora decorrente da instalação de antenas de telefonia móvel em área residencial da cidade de Rio Acima/MG, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000233/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3435 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO PELA PREFEITURA DE OURO FINO/MG. EMPREGO IMEDIADO NA CONSTRUÇÃO DE UM RODOVIA MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar suposta extração irregular de cascalho pela Prefeitura de Ouro Fino/MG (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98), tendo em vista que, conforme constatado pela Polícia Militar, a extração mineral foi realizada pela Municipalidade com o objetivo de empregar o material na construção de uma rodovia municipal, de forma que não há fato típico, considerando que o art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 227/67 permite aos órgãos públicos a extração de substâncias minerais sem a necessidade de concessão, autorização, licenciamento ou permissão, para uso exclusivo em obras públicas. Precedentes: IC 1.35.000.000097/2013-11; PIC 1.23.003.000370/2019-85. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000186/2015-09 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3363 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZITO. ÁREA PRIVADA. DIVISA DOS MUNICÍPIOS DE OURO PRETO E MARIANA/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da extração ilegal de quartzito em imóvel rural, de domínio privado, localidade de Taquaral, divisa dos Municípios de Ouro Preto e Mariana/MG, tendo em vista que não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios

federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado n. 7 da 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IC n. 1.14.007.000264/2018-90. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000260/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. IN IBAMA 15/2011. DESPACHO INTERPRETATIVO IBAMA Nº 7036900/2020 - GABIN. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 referente à conduta de exportar madeira, sem autorização de exportação regular e sem seguir os protocolos de inspeção do Ibama, relatados em uma série de processos administrativos no órgão ambiental, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o DOF, documento exigido para o transporte da carga da origem até o porto, não substitui a Autorização de Exportação, que é expedida pelo IBAMA após inspeção e liberação da carga; (ii) a inserção de dados no Sistema DOF é autodeclaratória, não podendo este ser utilizado como substituto de outras modalidades fiscalizatórias; (iii) o SINAFLO, regulamentado pela IN 21/2014, elaborada em observância aos preceitos da IN 15/2011, sem revogá-la, ainda não foi implementado em todo o território nacional (há estados não plenamente integrados, com destaque para os que respondem por grande parte do desmatamento: PA e MT) e não pode substituir o mecanismo de controle da IN 15/2011; (iv) os altos índices de fraudes em DOFs, constatados em inúmeras operações do MPF, como na Arquimedes, reforçam a ineficácia da utilização apenas desse documento para coibir a exportação ilegal; (v) apesar de ser recomendada a estruturação de sistemas de análise de riscos e utilização de ferramentas de inteligência investigativa para o mapeamento de possíveis ilícitos, não se pode, sem a constatação da efetividade de tais medidas, suprimir o arcabouço de proteção existente; (vi) o posicionamento do Ibama, no Despacho Interpretativo nº 7036900/2020 - GABIN, de não mais exigir a Autorização de Exportação é ato tendente à extinção do sistema de fiscalização e proteção da madeira nativa exportada, constituindo instrumento fomentador de exportação ilegal, o que pode causar sérios prejuízos ao meio ambiente e à coletividade e viola o art. 225, da CF; e (v i i) a diferenciação dos procedimentos relativos ao DOF e à Autorização de Exportação estão de acordo com a legislação ambiental, em especial com a Lei 6.938/81 e a Lei 12.651/2012. 2. Necessário recomendar ao órgão ambiental estadual, ou adotar outras

providências, para o cumprimento integral da IN 15/2011, plenamente vigente, no sentido de que o empreendedor deve portar, obrigatoriamente, tanto o DOF (ou GF do SISFLORA), como a Autorização de Exportação, e para que seja dada irrestrita transparência a estes documentos, sob pena de responsabilização, nas esferas cível, criminal e administrativa, tanto dos órgãos ambientais fiscalizadores (omissão), como das empresas que eventualmente venham a descumprir tal instrução normativa. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000782/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3501 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposto delito previsto no art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, consistente em exercer pesca industrial sem prévio registro, licença ou permissão do Ibama, na categoria de indústria de pesca, por meio da embarcação Confrio Marinho, em área proibida, havendo a apreensão de 02 (duas) redes de pesca de arrasto e 500 (quinhentos) kg de piramutaba e outras espécies, em Soure/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal; (ii) consignou o Membro oficiante que, em virtude do tempo decorrido, que remonta à 1999, e diante da dificuldade de mensuração dos danos, não se vislumbra, in casu, lesão ambiental a ser reparada por meio de ação de natureza cível; e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação dos órgãos da Administração Pública, com lavratura de auto de infração, termo de apreensão e depósito, bem como aplicação de multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) já inscrita na dívida ativa da União e em cobrança judicial, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. Precedente: 1.23.000.001093/2020-91. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001448/2016-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3440 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROBLEMAS DE INTEGRAÇÃO. ENTRE NOVO SISFLORA 2/PA E SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto problema de

integração e operacionalização que estão ocorrendo em virtude da entrada em vigor do SISFLORA 2/PA, tendo em vista que, embora o referido sistema seja gerenciado e organizado pelos Estados, foi noticiado pelo representante que o suposto problema ocorre entre o SISFLORA 2 (Estadual) e o sistema do IBAMA conhecido como DOF - Documento de Origem Florestal, sendo que este último se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003992/2016-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3429 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. RESTAURAÇÃO. PAC_CIDADES HISTÓRICAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a Ação Coordenada 'PAC - Cidades Históricas', que tem por objetivo acompanhar as obras de restauração de 425 sítios históricos urbanos protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no que se refere a restauração do Casarão do Forum Landi, em Belém/PA, tendo em vista que, conforme consigna o membro oficiante, revela-se mais adequada (a fim de racionalizar a atuação do MPF e, especialmente, o fluxo de informações com o IPHAN e/ou o município de Belém) a instauração de um único procedimento, contemplando os objetos deste procedimento e outros três com objeto semelhante, o qual acompanhará as obras de restauração dos seguintes bens históricos: a) Palácio Antônio Lemos_Museu de Arte de Belém; b) Casarão do Forum Landi; c) Praça Visconde do Rio Branco; d) Palacete Bolonha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000360/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2847 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CASTANHEIRA. FLORESTA AMAZÔNICA. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 39 da Lei 9.605/98, consubstanciado na extração de 20 (vinte) toras, ou seja, 50.000 m³ (cinquenta mil metros cúbicos) de madeira da espécie castanheira (*bertholletia excelsa*) da Floresta Amazônica, sem autorização da

autoridade competente, cuja espécie está ameaçada de extinção, no município de Nova Ipixuna/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi consumado em 29/06/2000, assim, como o preceito secundário do tipo penal prevê pena máxima de 03 (três) anos de detenção, restou prescrita a pretensão punitiva estatal em 28/06/2008, em razão da aplicação do art. 109, IV, do CPB; (ii) quanto ao aspecto cível, o IBAMA aplicou a medida de apreensão do produto, havendo Parecer da Procuradoria Federal IBAMA de destinação a entidades hospitalares, além de embargo da atividade e aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual não foi adimplida, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e inclusão no CADIN; (iii) para fins de reparação de dano ambiental indireta, o órgão ambiental efetuou a comutação do volume do produto florestal bruto em área, mediante a utilização do seguinte índice: para a Floresta Amazônica 1 ha (um hectare) de área a ser recuperada para cada 100 m³ (cem metros cúbicos) de produto florestal bruto constatado ou calculado, o que resultou numa área líquida de 0,50 ha (zero vírgula cinquenta hectares), nos termos da IN 02/2016; (iv) com isso, O IBAMA calculou o dano ambiental no valor de R\$ 19.711,30 para cada hectare de desmatamento da Floresta Amazônica, o que corresponde à cobrança em desfavor do autuado no valor de R\$ R\$ 9.855,65 (nove mil oitocentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e cinco centavos) e; (v) estabeleceu como Medida de Recuperação Ambiental RAD o plantio de 15 (quinze) espécies florestais e/ou frutíferas nativas, incluindo a castanheira, no quantitativo de 1.666 (mil seiscentos e sessenta e seis) mudas por hectares, de modo que, considerada a área efetiva de 0,50 ha (zero vírgula cinquenta hectares), devem ser adquiridas pelo autuado 833 (oitocentos e trinta e três) mudas, com implementação no prazo de 3 (três) anos e manutenção em outros 3 (três) anos, devendo a Gerência Regional/Norte indicar o local do plantio; (vi) foi instaurado pelo procurador oficiante Procedimento Administrativo de Acompanhamento das medidas aplicadas pelo IBAMA n. 1.23.001.000001/2020-46. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000278/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3154 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PORTE DE MOTOSSERRA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível ocorrência de delito do art. 51 da Lei 9605/1998, consistente em portar uma motosserra da marca STIHL sem licença ou registro da autoridade competente, tendo em vista que: (i) para o tipo penal enquadrado a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) a conduta em tela não foi acompanhada da verificação de ato material de exploração ambiental,

de modo que a sanção administrativa aplicada pelo IBAMA, com lavratura de auto de infração, termo de apreensão e depósito, bem como aplicação de multa no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) já inscrita na dívida ativa da União e em cobrança judicial foi suficiente e proporcional como medida cível para o caso. Precedente: 1.23.000.001093/2020-91. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000315/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3377 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal capitulada no art. 46, § único, da Lei nº 9.605/98, consistente em transportar 12 (doze) m³ de madeira em toras, das espécies amesclão e jatobá, sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente, no Município de Redenção/PA, tendo em vista que: (i) o ilícito não diz respeito a infração cuja madeira seria de espécie florestal ameaçada de extinção, segundo lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014; (ii) em relação a sua origem não há como precisar se a madeira seria de área de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, conforme consta no ofício de comunicação da lavratura do auto de infração do IBAMA, nos termos do Enunciado nº 49/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001085/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3186 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. PEQUENA EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil autuada para apurar eventual dano ambiental decorrente de supressão de vegetação para edificação de uma pequena casa de alvenaria de aproximadamente 92 (noventa e dois) m2 sem autorização válida, em área de preservação permanente, fora dos limites da Resex Acau-Goiana, no Distrito de Acaú, Pitimbu/PB, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o autuado é pessoa de baixa renda e escolaridade, tendo cometido o ato por motivo de sua subsistência e da família, sendo desconhecadora do extenso universo que

abarca a legislação brasileira; (ii) o local foi embargado por meio de uma ação conjunta emergencial entre o ICMBio, a SUDEMA e a Prefeitura de Pitimbu; (iii) há reuniões entre IBAMA, ICMBio e a Prefeitura Municipal para discutirem sobre a regularidade de construções nessa região, cuja meta é, em síntese, regularizar o que for passível de regularização, adotar as providências com relação às construções não possíveis de serem legalizadas e assegurar a reparação dos danos ambientais; (iv) a tentativa de composição entre o órgão fiscalizador e o infrator é o meio mais eficaz para sanar a irregularidade, por ser possível a recuperação da área degradada e a mitigação do dano causado; (v) o afastamento de apenas um ocupante irregular da área e eventual demolição de uma única construção que causou leve dano ambiental são pretensões imediatas que mais diretamente interessam à autarquia federal e não repercutem de forma significativa sobre a coletividade, cabendo, portanto, à Procuradoria Federal Especializada promover as medidas judiciais e extrajudiciais para satisfazê-las; e (vi) as informações prestadas nos autos revelam a atuação dos órgãos da Administração Pública, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se vislumbrando, ao menos no momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000115/2017-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3471 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RIO PARANAPANEMA. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO/PR. REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular em areal industrial implantado no Rio Paranapanema, rio de domínio federal, no Município de Ribeirão Claro/PR, tendo em vista que: (i) no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.013.000025/2019-58, não restou comprovada a materialidade da extração mineral irregular entre 2013 e 2014, período em que, em tese, não existiria autorização da autoridade minerária para a atividade, pelo que foi promovido o arquivamento do apuratório; (ii) quanto ao eventual ressarcimento ao erário no montante de R\$ 184.601,80 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos), medidas para a recomposição do dano estão sendo tomadas via manifestação/metodologia aplicada pela AGU, destacando-se que esse valor corresponde à extração feita entre 2013 e 2014 que não se provou ser irregular; (iii) no tocante à avaliação dos eventuais danos provocados, certificação de atendimento das condicionantes ambientais e execução do plano de recuperação das áreas degradadas, o Instituto de Água e Terra (IAT), órgão ambiental paranaense, após vistoria, encaminhou Informação Técnica n. 042/2020 informando que as condicionantes vem sendo atendidas, que não há

indícios de danos ambientais ocasionados pela extração no leito do reservatório, estando as margens protegidas pela faixa de 100 m em franco processo de desenvolvimento vegetativo fruto da restauração/regeneração, além de efetivas diversas ações pelo IAT, visando sanar passivos ambientais do local, em especial na área de implantação da Cancha de Beneficiamento (Porto de Areia), inclusive por meio de TAC; e (iv) foi atendida a diligência requerida pela 4ª CCR na 562ª Sessão Ordinária, de 4/3/2020, no sentido de requisitar vistorias e avaliação do passivo ambiental decorrente da atividade minerária, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002191/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3366 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO DE MURO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da construção de muro sobre o leito do Rio Pium, em Nísia Floresta/RN, tendo em vista que, apesar de o autuado ter informado que realizaria a demolição do muro no dia 10/11/2020, ocasião em que esse seria substituído por um muro de bambu, não consta nos autos qualquer comprovação da efetiva adequação ambiental da obra, mostrando-se necessário que se oficie ao órgão ambiental para que realize nova vistoria no local e informe se as medidas adotadas foram suficientes para restabelecer o equilíbrio ambiental da área. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000230/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TERRA INDÍGENA NONOAI. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental decorrente de uso indevido de agrotóxicos com impactos na Terra Indígena Nonoai, considerando contaminação do ar pela pulverização próxima às casas da comunidade, bem como mortandade de peixes de um açude, tendo vista: (i) a informação da instauração de inquérito policial para apuração da eventual prática dos crimes previstos nos artigos 54 e 56 da Lei 9.605/98 e 15 da Lei 7.802/89, que possibilitará eventual proposta de acordo de não persecução penal com possível imposição de condições no sentido de reparação do dano ambiental; e (ii) a necessidade de se aguardar a apuração no IPL,

considerando que está comprometida a realização de diligências pelo Ibama de Santa Maria/RS, que estão suspensas em razão da pandemia, e que os elementos já extraídos na investigação são insuficientes para se promover a responsabilização de agentes, sem prejuízo de instauração de novo procedimento cível a partir da conclusão do inquérito policial. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF, em razão do anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação da juntada desta deliberação no referido IPL e remessa dos autos à 6ª CCR para fins revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.30.001.001160/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE MISTURA OLEOSA. PLATAFORMA SS-78. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade consubstanciada no vazamento de 1,6 m³ (um vírgula seis metros cúbicos) de mistura oleosa no mar, a partir de perfuração na Plataforma SS-78 (WEST ORION) localizada na BM-S-9, na Bacia de Santos, no município do Rio de Janeiro/RJ, promovido em desacordo com a legislação e com o licenciamento ambiental, tendo em vista: (i) a existência de diversas notícias de vazamentos em plataformas sob a responsabilidade da PETROBRAS na mesma situação do caso em análise, que, pouco a pouco, vai causando poluição hídrica e nas praias da região; (ii) a comprovada dispersão de fluido de base não aquosa diretamente no mar em desacordo com o licenciamento ambiental e a legislação vigente, conforme Parecer n. 02022.003709/2015-29 da Coordenação de Exploração de Petróleo e Gás do IBAMA e; (iii) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando à efetiva reparação integral do dano ambiental causado, nas modalidades cabíveis, ainda que eventualmente tenha ocorrido prescrição de cobrança da multa, defendida pela PETROBRAS no processo administrativo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002015/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3476 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. ARCO DO TELES. CENTRO DA CIDADE DO RIO DE

JANEIRO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível invasão a imóveis históricos no Arco do Teles, no Centro da cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pela Polícia Federal e pelo Iphan, não foram encontradas provas de invasão recente do patrimônio tombado, nem indícios dos invasores dos bens tombados pela União, nos termos da representação anônima; e (ii) constatada a regularidade do serviço público federal, ciente e atuante em prol da ocupação regular do espaço tombado, atualmente em estado de abandono, que tem buscado notificar os proprietários responsáveis pela manutenção predial, não sendo constatada omissões do Iphan passíveis de intervenção ministerial neste momento. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.31.000.001262/2017-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL. CONSTRUÇÃO. ACAMPAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível conduta do art. 40 da Lei nº 9.605/98, consubstanciada em construir edificação de madeira, tipo acampamento, medindo 48m², sem parede, coberta por telha de fibrocimento, no interior do Parque Nacional Mapinguari, com destruição de 1,5 hectare de floresta nativa, tendo em vista que: (i) a construção de madeira foi demolida pelo próprio ICBMio no interior da UC; e (ii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com lavratura de Auto de Infração, demolição da edificação de madeira e aplicação de multa administrativa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000010/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROJETO HIDROSANITÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar

supostas irregularidades em virtude da alteração do projeto hidrossanitário, sem autorização ambiental, que destina irregularmente o esgoto doméstico do Residencial Parque Itoupavazinha, com recursos da CEF, para uma Área de Preservação Permanente, no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) a empresa responsável pela obra firmou termo de compromisso para compensação ambiental daquele dano, sendo que a implementação do pactuado vem sendo acompanhada pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau em inquérito civil instaurado para apurar a inadequada destinação do imóvel, doado ao Município sob a condição de que fosse utilizado exclusivamente para a construção de prédio voltado a atividades assistenciais de saúde ou educação, de modo que a responsabilidade da construtora já está sendo apurada em expediente instaurado perante o Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e (ii) o aspecto criminal da conduta foi apurado nos autos da notícia de fato nº 1.33.001.000064/2019-12, cuja atribuição foi declinada em favor da Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau/SC após a extração de cópias do expediente para averiguação de eventual responsabilidade da CEF pela reparação do dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de procedimento instaurado a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000465/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3443 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Tem atribuição parcial o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil em razão de três construções nos setores 1, 2 e 3 situadas em área de preservação permanente (espaço de dunas e restingas), na localidade de Morro dos Conventos, município de Araranguá/SC, a partir de manifestação de representante e verificadas por auto de constatação da Polícia Ambiental, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante os setores 2 e 3 estão inseridos fora de área de marinha e acrescidos, conforme análise via coordenadas geográficas. Quanto ao setor 1, por estar situado em área de marinha e em APP, a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 5010178-89.2020.4.04.720 perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma em 20/11/2020, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos e será abordada via judicial. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação parcial da declinação de atribuições em relação aos setores 2 e 3 pois estão inseridos fora de área de marinha e acrescidos e pelo arquivamento relativo ao setor 1, já que esse ponto foi judicializado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do

voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000980/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3515 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. OBRA DE ARTE. REGULARIZAÇÃO. AEROPORTO DE VIRACOPOS. CAMPINAS/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implementação de medidas para inventariar e regularizar o acervo das obras de arte da União que eventualmente esteja situado no Aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, a partir de ofício encaminhado pela 3ª CCR para a regularização patrimonial dos aeroportos concedidos no Brasil, tendo em vista a atuação administrativa eficaz da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no tocante ao inventário de bens reversíveis da concessão, conforme verificado no ofício nº 242/2019/GEIC/SRA-ANAC, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000099/2017-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3009 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PETROBRAS. PLATAFORMA PRIDE MÉXICO SS-66. BACIA DE SANTOS. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente do vazamento, em 4/12/2010, de 2,38 m³ (dois vírgula trinta e oito metros cúbicos) de fluido sintético de perfuração BR-MUL da Plataforma Pride México SS-66 na Baía de Santos, litoral de São Paulo, tendo em vista que as diversas notícias de vazamentos em plataformas sob a responsabilidade da PETROBRAS, que o procedimento sancionador instaurado pela autarquia ambiental encontra-se em trâmite desde 2018 e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando a efetiva reparação pelo dano causado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000025/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2789 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BARRAGEM. ÁGUAS SUPERFICIAIS. UHE VOLTA GRANDE. 1. Não cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o risco de colapso de barragem do reservatório de água da UHE Volta Grande, sob a responsabilidade da Enel Green Power Volta Grande S/A, no município de Miguelópolis/SP, iniciado a partir do Ofício Circular 8/2019 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) não houve comprovação da eficácia operacional do sistema de controle de vazão instalado para corrigir a irregularidade constatada, qual seja, a surgência no pé da margem direito da barragem, nem foi realizada Inspeção Regular de Segurança de 2020, a qual deve avaliar o funcionamento do referido medidor de vazão, o que indica a necessidade de se verificar a regularidade dos procedimento de manutenção; (ii) ausentes informações precisas sobre dimensões, volume, usos definidos (dessedentação de animais, consumo humano, irrigação de lavouras, por exemplo), outorga de direito de uso da água pelo órgão ambiental competente, nos termos da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei n. 9433/1977; (iii) ausentes, ainda, informações sobre o alvará da obra, além da falta de registro do reservatório na ANA ou na Agência Executiva de Gestão de Águas estadual, dados mínimos e essenciais para identificação do risco do empreendimento, nos termos da Lei nº 12.344, de 20 de setembro de 2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), inclusive para estruturas destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens; e (iv) cabe diligenciar em busca de manifestação clara e precisa do órgão ambiental quanto à segurança da estrutura da barragem para a população do entorno, bem como sobre a necessidade de programas de monitoramento da estabilidade e de evacuação emergencial dessa barragem. 2. Faz-se mister, ainda, requisitar a manifestação do órgão pericial do MPF, em observância ao princípio da prevenção, para análise das respostas às requisições e verificar se aplicável ao caso as disposições constantes da Nota Técnica 4ª CCR n. 1/2020, em especial quanto: (i) a realização de diligências junto à empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/ salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural

nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: IC n. 1.22.026.000021/2018-51. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a adoção de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000283/2017-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3161 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. RODOVIA ESTADUAL. 1. Não cabe o arquivamento de PAA instaurado para monitorar o cumprimento do TAC nº 03/2009, firmado entre o IBAMA, Naturatins, o Estado do Tocantins e a EMPRESA SUL AMERICA MONTAGENS - EMSA, com relação à pavimentação asfáltica das rodovias estaduais TO -181 e RO - 280, tendo em vista que: (i) com base nas informações e conclusões do Laudo Técnico 1201/2020 da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, verifica-se a necessidade de manifestação e esclarecimentos dos órgãos ambientais (Ibama e Naturatins) e da Empresa Sul América Montagens - EMSA - sobre as questões salientadas, bem como a exigência de providências complementares para adequação ambiental das estruturas de passagem de fauna, com supervisão dos órgãos ambientais; e (ii) de acordo com a conclusão constante do laudo pericial, "Faltou, no mínimo, exigir, planejar, licenciar e implementar a recuperação das áreas degradadas pelas obras de pavimentação anteriores a 13-1-2010", o que, na sua impossibilidade, pode ser substituído por obrigação compensatória a ser exigida do Estado do Tocantins como meio de promover a reparação ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para a adoção de providências extrajudiciais ou judicial necessárias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0005216-51.2016.4.05.8100 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO FALSA DE CRÉDITOS DE MADEIRA NO SISTEMA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 299 do Código Penal e 46 da Lei 9.605/98, em razão do transporte/depósito ilegal de produto florestal, a partir da inserção de informação falsa no sistema de controle da emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) mediante informação de envio de crédito de madeira serrada, 107 m2 (cento e sete metros quadrados, à cidade de Manaus no Estado do Amazonas, por empresa moveleira sediada em Fortaleza/CE "rota inversa da madeira", sem que o

produto tivesse chegado o seu destino, tendo em vista que: (i) dada a antiguidade dos fatos, ocorridos em 2011, e por se tratar de delito praticado em meio virtual, após o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, não foi possível a identificação da autoria delitiva, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal; (ii) os elementos dos autos revelam que o indiciado proprietário da empresa, que inseriu os dados em Fortaleza/CE, não se beneficiou dos créditos de madeira informados falsamente no Sistema DOF; e (iii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental IBAMA, de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000470/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. EMPREENDIMENTO REGULAR PERANTE A SPU. COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO GESTOR DA UNIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da licença ambiental do Loteamento Vista Lagoa, situado em parte em terreno da marinha, na APA de Santa Rita, próximo à Reserva Biológica do Saco da Pedra, possivelmente sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação, em Marechal Deodoro/AL, uma vez que: (i) a SPU informou que o empreendimento se encontra regularizado sob o RIP 2793 0101832-19; e (ii) o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas juntou cópia do Processo nº 4903-7258/2018 - Licença de Implantação e do Processo nº 4903-1746/2018 - Licença Prévia, e ressaltou que o licenciamento ambiental do loteamento Vista Lagoa contou com remessa à gestão da APA de Santa Rita, que se manifestou favoravelmente à implantação do empreendimento mediante o Manifesto Técnico GEFUC-IMA nº 22/2018, desde que atendidas as condições nele especificadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000899/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3462 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL.

MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de impedir a regeneração de 0,04 (zero vírgula zero quatro) ha de vegetação nativa de restinga (APP) no interior da unidade de conservação APA Costa dos Corais, na Praia de Peroba, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a estrutura fixa (barraca) instalada em solo não edificável foi removida, conforme imagens fotográficas constantes nos autos; e (ii) segundo relatório de vistoria do IBAMA, a área objeto da autuação encontra-se em processo de regeneração natural da vegetação de restinga, sendo dispensável a apresentação Projeto de Recuperação de Área Degradada_PRAD. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000638/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3361 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção irregular, com terraplanagem, em área de preservação permanente, localizada na Rua da Gamboa, nº145, Distrito de Passé, Candeias/BA, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que o objeto do feito se encontra abarcado pela ACP nº 0044258-65.2016.4.01.3300, nos termos do Enunciado 11 desta 4ª CCR, visto que, conforme pesquisa no sistema único judicial, a referida ação judicial tem como objeto: 'determinar que o demandado elabore e execute cronograma, em tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para demolição das construções irregulares situadas em área de preservação permanente, especificamente na Rua Rui Barbosa e na Rua Dom Jerônimo Tomé, bem como das demais edificações irregularmente construídas em área de praia e em manguezal, tais quais os muros, cercas, residências e demais edificações instaladas irregularmente em terrenos de marinha, de domínio da União, no Distrito de Caboto, no Município de Candeias (BA)', e a construção em tela se localiza no Distrito de Passé. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de retornos dos autos para cumprimento do teor do Enunciado 11 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002178/2012-96 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3409 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. MERCADO MODELO. SALVADOR/BA. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de danos ao patrimônio histórico e cultural decorrentes da degradação da Rampa do Mercado Modelo, localizado na Praça Visconde de Cairu, Comércio, Salvador/BA, na ambiência do edifício histórico tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, tendo em vista que: (i) foi atendida a Recomendação 02/2017 - PR-BA/18ºOF/PCB, dirigida ao Município de Salvador, para que adotasse as medidas administrativas necessárias para a execução das obras de recuperação integral da Rampa do Mercado Modelo; e (ii) o projeto de requalificação do entorno do Mercado Modelo foi aprovado pelo Iphan e executado pelo Município, sendo amplamente divulgada pela mídia a conclusão das obras de reforma da Praça Visconde de Cairu, inexistindo a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000120/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3458 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AÇÃO COORDENADA. 4ª CCR. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. GERAÇÃO DE ENERGIA. COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF). Usina PA IV. PAULO AFONSO/BA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento da Lei nº 12.334/2010 pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF), no tocante à ausência de atualização do Plano de Segurança de Barragem (PSB) e do Plano de Ação Emergencial (PAE) referente à Usina Paulo Afonso IV, localizada na circunscrição de Paulo Afonso/BA, a partir do Ofício Circular nº 8/19 da 4ª CCR, após o retorno dos autos para diligências (560ª SO e 570ª SO), tendo em vista que: (i) em outubro de 2019 a CHESF encaminhou versões recentes do PSB e do PAE sem indícios de irregularidades e esclareceu que os estudos de dambreak e mapeamento das manchas de inundações são adequados às exigências normativas, sendo que para os PAEs do Complexo Paulo Afonso foram simulados 10 (dez) cenários de ruptura incluindo um conjuntura de uma cheia no rio São Francisco com probabilidade de recorrência decamilenar, levando-se em consideração os tipos de materiais utilizados e modelados por meio do software HEC-RAS, bastante difundido no meio técnico para simulações hidráulico-hidrológicas; (ii) a proteção cultural dos arredores da hidroelétrica, foi abarcada nas condicionantes exigidas no processo de licenciamento ambiental, segundo o Procurador oficiante; e (iii) a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ente fiscalizador, após vistoria no local em 2019, concluiu que foi constatado bom estado de conservação do barramento, não sendo observados problemas nas estruturas em terra e em concreto que possam comprometer sua estabilidade, bem como os barramentos dos aproveitamentos hidrelétricos estão em condições seguras de operação, apresentando

comportamento normal, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000163/2017-38 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3489 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. REPRESAMENTO DO RIO CATOLÉ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularidade ambiental da obra de represamento do Rio Catolé em Barra do Choça/BA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) passados mais de três anos desde a instauração do procedimento, não se obteve dado concreto de efetiva lesão que justifique a tramitação deste inquérito, além da que já está sendo tratada na Ação Civil Pública nº 3998-85.2017.4.01.3307, atualmente pendente de apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e (ii) não se mostra adequado manter ativo o procedimento para colher eventuais elementos de prova a respeito de irregularidades ambientais, atividade que mais se assemelha a desempenhada pelos órgãos de controle interno da Administração Pública, como da autarquia ambiental, no presente caso, o Inema. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000113/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3464 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados pela instalação de dois postes de cimento à beira mar, na Praia de Redonda, no município de Icapuí/CE, sem licenciamento ambiental, além da construção de uma casa irregular na mesma área, tendo em vista que: (i) não foi apurada a alegada irregularidade na construção, devendo ser investigado eventual domínio do imóvel pela União e construção em terreno de marinha, se há Autorização de Uso, se houve invasão de área de especial proteção ambiental e se existe licenciamento ambiental para a construção; (ii) conquanto a Prefeitura tenha informado que efetuou a retirada dos postes e que não houve dano ambiental, a Representante informou, em sede de recurso, que foram instalados no mesmo local dois postes novos, o que impõe a realização de vistoria pela PMAmb e pelo órgão com atribuição para expedir licenciamento ambiental, a quem compete a aplicação das penalidades cabíveis. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001414/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2900 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. LAGO CORUMBÁ IV. GOIÁS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na delegação de competências do IBAMA aos órgãos ambientais estaduais, por meio da Portaria IBAMA nº 1.135, de 3 de abril de 2019, para fiscalizar e autorizar construção de rampas de acesso ao Lago Corumbá IV, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que a competência para emissão de autorização para supressão ou intervenção em APP é primariamente dos Estados ou Municípios, cabendo à União a competência residual, apenas em hipóteses excepcionalmente previstas em lei, o que não é o caso, nos termos do art. 4º da Resolução CONAMA nº 369/2006 e da Lei Complementar nº 140/2011; e (ii) não restou verificada irregularidade na delegação promovida pela Portaria/IBAMA nº 1.135, de 3 de abril de 2019, uma vez que foi realizada nos termos da Lei nº 9.784/1999. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001157/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3491 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados à APP do Rio Araguaia, em virtude de edificações irregulares, no Município de Aruanã/GO, tendo em vista que a questão já é objeto do IC nº 1.18.000.001214/2020-65, que, conforme consignou o Membro oficiante, se encontra melhor instruído, com todos os documentos constantes deste, laudo técnico e cópia integral dos processos administrativos que estão tramitando no órgão ambiental. Precedente: 1.13.000.001626/2020-81 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001119/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3497 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA

MATA ATLÂNTICA. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2020 (MPF e MPMG). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação Conjunta nº 02/2020 (MPF e MPMG), expedida à SEMAD e à Superintendência do IBAMA no Estado de Minas Gerais, tratando das recentes mudanças de entendimento quanto à ocupação de áreas desmatadas na Mata Atlântica e da necessidade de se impedir que a flexibilização da legislação vigente venha causar prejuízos irreparáveis a esse importante bioma brasileiro, tendo em vista que foram ajuizadas a ADI 6446 e a ACP 5011223-43.2020.404.7200/SC, abrangendo esta integralmente o objeto do presente feito, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003634/2016-77 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE 4 PONTAL. COMPLEXO PONTAL/CAUÊ. ITABIRA/MG. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem de mineração denominada DIQUE 4 PONTAL, localizada em Itabira/MG, de responsabilidade da empreendedora VALE S/A, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio de Ação Civil Pública nº 5000406-54.2019.8.13.0317 movida pelo Ministério Público de Minas Gerais em desfavor da VALE S/A, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira/MG abarcando o objeto dos autos, pois a Barragem DIQUE 4 PONTAL faz parte do Complexo Pontal/Cauê, tema central da referida ACP; e (ii) foi firmado um Termo de Compromisso entre as referidas partes para o cumprimento das medidas liminares deferidas nessa ACP, inclusive com acompanhamento de auditoria técnica independente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000328/2014-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3469 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. APURAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de conservação da Estação de Fernando Lobo, Município de Além Paraíba/MG, tendo em vista que, após a Municipalidade firmar com o DNIT termo de cessão de uso gratuito do imóvel em questão, sob o número

053/2015/DIF/DNIT, declarou possuir real interesse em proceder às obras de recuperação da estação, em virtude de Projeto intitulado 'Trem Turístico Rio Minas' e realizou com a Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais o Convênio nº 1491000539/2018 para a reforma da Estação Ferroviária Fernando Lobo, cujas obras foram concluídas em janeiro de 2020, conforme relatório fotográfico que demonstra as melhorias realizadas no edifício, com reforma do telhado e calha de chuva, troca de viga de madeira, execução de calçadas ao redor da Estação, iluminação, pintura, novos banheiros (com itens de acessibilidade) e nova copa e restauração das antigas portas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000719/2017-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. APETRECHO PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal para apurar o crime tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98 por portar uma pequena tarrafa de nylon de uso proibido, o que não é permitido na pesca amadora, fato ocorrido na UHE Itumbiara, município de Araporã/MG, tendo em vista que: (i) o instrumento foi apreendido e estimado no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), não havendo notícia de dano ambiental em decorrência da infração praticada; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 448,53 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF criminal nº 1.23.003.000501/2020-68. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000232/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3408 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. DESPEJO IRREGULAR ESGOTO. PROPRIEDADE PRIVADA. MUNICÍPIO DE RITÁPOLIS/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar possível despejo irregular de esgoto doméstico e industrial no córrego Catirina e em lagoa localizada em propriedade privada, no Município de Ritópolis/MG, tendo em vista que não há indícios de lesão a unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras

indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, ou a qualquer bem, interesse ou serviço da União, nos termos do art. 109, I, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.14.008.000077/2018-04. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000076/2015-70 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL NO ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões do Grupo de Trabalho Amazônia Legal, relativamente aos órgãos e entidades ambientais no Estado do Pará, concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais, patrocinado pela 4ª CCR, tendo em vista o ajuizamento de ACPs em face da Agência de Defesa Agropecuária do Pará, Instituto de Desenvolvimento Florestal da Biodiversidade do Estado do Pará, Instituto de Terras do Pará e Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará, objetivando a adequação, detalhamento e disponibilização digital e integral das informações ambientais nos seus sites, em face de não atendimento de Recomendações expedidas pelo MPF, além da concessão de liminar para que os réus apresentem cronograma de execução dos trabalhos, para disponibilização das informações, conforme detalhamento constante em planilha apresentada junto ao pedido, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado nas petições iniciais, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000475/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2610 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. IN IBAMA 15/2011. DESPACHO INTERPRETATIVO IBAMA Nº 7036900/2020 - GABIN. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 referente à conduta de exportar 153,59 (cento e cinquenta e três vírgula cinquenta e nove) m³ de madeira, sem autorização de exportação, em Breves/PA, inclusive com a imposição de multa administrativa no valor de R\$ 40.079,00 (quarenta mil e setenta e nove reais), tendo em vista que: (i) o DOF, documento exigido para o transporte da carga da

origem até o porto, não substitui a Autorização de Exportação, que é expedida pelo IBAMA após inspeção e liberação da carga; (ii) a inserção de dados no Sistema DOF é autodeclaratória, não podendo este ser utilizado como substituto de outras modalidades fiscalizatórias; (iii) o SINAFLOR, regulamentado pela IN 21/2014, elaborada em observância aos preceitos da IN 15/2011, sem revogá-la, ainda não foi implementado em todo o território nacional (há estados não plenamente integrados, com destaque para os que respondem por grande parte do desmatamento: PA e MT) e não pode substituir o mecanismo de controle da IN 15/2011; (iv) os altos índices de fraudes em DOFs, constatados em inúmeras operações do MPF, como na Arquimedes, reforçam a ineficácia da utilização apenas desse documento para coibir a exportação ilegal; (v) apesar de ser recomendada a estruturação de sistemas de análise de riscos e utilização de ferramentas de inteligência investigativa para o mapeamento de possíveis ilícitos, não se pode, sem a constatação da efetividade de tais medidas, suprimir o arcabouço de proteção existente; (vi) o posicionamento do Ibama, no Despacho Interpretativo nº 7036900/2020 - GABIN, de não mais exigir a Autorização de Exportação é ato tendente à extinção do sistema de fiscalização e proteção da madeira nativa exportada, constituindo instrumento fomentador de exportação ilegal, o que pode causar sérios prejuízos ao meio ambiente e à coletividade e viola o art. 225, da CF; e (v i i) a diferenciação dos procedimentos relativos ao DOF e à Autorização de Exportação estão de acordo com a legislação ambiental, em especial com a Lei 6.938/81 e a Lei 12.651/2012. 2. Necessário recomendar ao órgão ambiental estadual, ou adotar outras providências, para o cumprimento integral da IN 15/2011, plenamente vigente, no sentido de que o exportador deve portar, obrigatoriamente, tanto o DOF (ou GF do SISFLORA), como a Autorização de Exportação, e seja dada irrestrita transparência a estes documentos, sob pena de responsabilização, nas esferas cível, criminal e administrativa, tanto dos órgãos ambientais fiscalizadores (omissão), como das empresas que eventualmente venham a descumprir tal instrução normativa. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001358/2017-56 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3183 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. IN IBAMA 15/2011. DESPACHO INTERPRETATIVO IBAMA Nº 7036900/2020 - GABIN. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 referente à conduta de exportar madeira, sem autorização de exportação, em Breves/PA, tendo em vista que: (i) o DOF, documento exigido para o transporte da carga da origem até o porto, não substitui a Autorização de Exportação, que é expedida pelo IBAMA após inspeção e liberação da carga; (ii) a inserção de dados no Sistema DOF é autodeclaratória, não podendo este ser utilizado como substituto de outras modalidades

fiscalizatórias; (iii) o SINAFLOR, regulamentado pela IN 21/2014, elaborada em observância aos preceitos da IN 15/2011, sem revogá-la, ainda não foi implementado em todo o território nacional (há estados não plenamente integrados, com destaque para os que respondem por grande parte do desmatamento: PA e MT) e não pode substituir o mecanismo de controle da IN 15/2011; (iv) os altos índices de fraudes em DOFs, constatados em inúmeras operações do MPF, como na Arquimedes, reforçam a ineficácia da utilização apenas desse documento para coibir a exportação ilegal; (v) apesar de ser recomendada a estruturação de sistemas de análise de riscos e utilização de ferramentas de inteligência investigativa para o mapeamento de possíveis ilícitos, não se pode, sem a constatação da efetividade de tais medidas, suprimir o arcabouço de proteção existente; (vi) o posicionamento do Ibama, no Despacho Interpretativo nº 7036900/2020 - GABIN, de não mais exigir a Autorização de Exportação é ato tendente à extinção do sistema de fiscalização e proteção da madeira nativa exportada, constituindo instrumento fomentador de exportação ilegal, o que pode causar sérios prejuízos ao meio ambiente e à coletividade e viola o art. 225, da CF; e (vii) a diferenciação dos procedimentos relativos ao DOF e à Autorização de Exportação estão de acordo com a legislação ambiental, em especial com a Lei 6.938/81 e a Lei 12.651/2012. 2. Necessário recomendar ao órgão ambiental estadual, ou adotar outras providências, para o cumprimento integral da IN 15/2011, plenamente vigente, no sentido de que o empreendedor deve portar, obrigatoriamente, tanto o DOF (ou GF do SISFLORA), como a Autorização de Exportação, e seja dada irrestrita transparência a estes documentos, sob pena de responsabilização, nas esferas cível, criminal e administrativa, tanto dos órgãos ambientais fiscalizadores (omissão), como das empresas que eventualmente venham a descumprir tal instrução normativa. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001602/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3519 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOURO. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime previsto no art. 70, I e 72, I e IV, da Lei 9.605/98, consubstanciado na conduta de deixar de manter em registro de acervo faunístico e movimentação de plantel (sistema informatizado de controle de fauna Sispass) uma única ave viva e nove aves mortas, fato ocorrido em Abaetetuba/PA, tendo em vista que: (i) a falta de lançamentos nesse cadastro constitui apenas irregularidade administrativa, passível da aplicação de penalidades nessa esfera; e (ii) restou suficiente a aplicação de advertência e apreensão da ave viva pelo órgão ambiental, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 01- 4ªCCR. Precedentes: NF Criminal nº 1.22.005.000360/2019-67 e NF Criminal nº

1.33.001.000209/2020-19. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000295/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3378 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DEPÓSITO. LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal capitulada no art. 46, § único, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em depósito 116,21 (cento e dezesseis vírgula vinte e um) m³ de madeira em toras, das essências cedroarana, amarelão e angelim, sem licença ambiental (ATPF) outorgada pela autoridade competente, fato ocorrido no Município de Cumaru do Norte (PA), tendo em vista que 'o ilícito não diz respeito a infração cuja madeira seria de espécie florestal ameaçada de extinção e quanto a sua origem não há como precisar se a madeira seria de área de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas', conforme consta no ofício de comunicação da lavratura do auto de infração do IBAMA, nos termos do Enunciado nº 49/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000392/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO (PÉROLA DO ARAGUAIA). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO ARAGUAIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado para apurar a prática do delito previsto no artigo 50 ou 60 da Lei 9.605/98, em razão de possível edificação irregular de loteamento em área de preservação permanente (APP), margens do Rio Araguaia, em propriedade particular situada na zona rural do Município de Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) a partir de vistoria in loco, constatou-se que a faixa remanescente de vegetação nativa da propriedade não apresenta sinais de degradação ambiental, conforme informado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Conceição do Araguaia (SEMMARH); (ii) o referido órgão ambiental municipal também informou que o projeto de loteamento ainda não foi implantado e seu requerimento de licenciamento ambiental aguarda análise pela Prefeitura de Conceição do Araguaia, sendo necessário o cumprimento de Programa de Regularização Ambiental a ser aprovado pelo órgão ambiental

competente; (iii) em razão de, no passado, a área já ter sido objeto de invasão por terceiros e de posterior reintegração de posse torna, no período de ocupação, difícil a imputação subjetiva das atividades praticadas na propriedade investigada, para fins de responsabilização criminal, conforme consigna o Membro oficiante; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a regularidade do licenciamento ambiental para a implantação do condomínio denominado "Pérola do Araguaia". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.003533/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3374 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. EMBARCAÇÃO E APETRECHO APREENDIDOS. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em suposta pesca promovida às margens do Rio Paraná, em área restrita pertencente à Itaipu Binacional e próxima às boias de navegação, no município de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que a conduta é atípica, pois a área onde foram encontrados os materiais de pesca apreendidos, uma vara de pescar e uma embarcação, não é proibida para a pesca, conforme redação da IN 26/2009 IBAMA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004141/2014-43 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3457 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CASA CAMARAGIBE. ENGENHO. TOMBAMENTO. IMPACTO À AMBIÊNCIA. MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ao patrimônio histórico, imóvel tombado conhecido como Casa Camaragibe, antigo engenho de açúcar na cidade de Camaragibe/PE, a partir da edificação do empreendimento imobiliário Reserva Camará, consistente de shopping center e mais 25 (vinte e cinco) edifícios na ambiência do bem tombado, tendo em vista que: (i) o bem não é tombado na esfera federal, mas se encontra sob tombamento na esfera estadual desde 1987, existindo investigação em curso no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, IC n. 01/2017- 2ª PJC, sobre os mesmos fatos; (ii) de acordo com o empreendimento imobiliário Reserva Camará, as obras estão suspensas indefinidamente, inexistindo portanto edificação iniciada ou em curso, dano ou ameaça à ambiência do Engenho tombado, cientes

os empreendedores, ainda, da necessidade de implantação de projeto de prospecção arqueológica na área quando da retomada da construção; e (iii) conforme informação do Iphan, foi instaurado processo administrativo para análise dos elementos históricos e estéticos que justifiquem a proteção do bem no âmbito federal, em curso perante os setoriais da autarquia federal em Brasília, sendo a regularidade do tombamento federal objeto específico do IC n. 1.26.000.001692/2016-17, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000390/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3143 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE CARANGUEJO GUANHAMUM. TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a comercialização de 20 kg de caranguejo Guanhamum com tamanho inferior ao permitido, em Nísia Floresta/RN, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, em consulta disponível no sistema RADAR (deste MPF) foi constatado que o autuado tem 71 anos, não possui nenhum bem em seu nome, não ostenta qualquer indicativo de fonte de rendas e nem registro de declaração de imposto de renda junto à Receita Federal do Brasil; e (ii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com lavratura de Auto de Infração, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), apreensão e soltura dos animais na natureza, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001741/2016-47 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3382 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. CEMITÉRIO TUPIGUARANI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados em Urna Funerária de Tradição e origem Tupiguarani e demais artefatos cerâmicos arqueológicos (panela, assador, fragmentos de bojo e borda com decoração pintada e restos de ossos humanos) encontrados, fortuitamente, quando da

instalação de uma cisterna e um muro em área privada na comunidade Rural de Lagoa do Sítio I, distrito de Traíras, no município de Macaíba/RN, tendo em vista que: (i) como medida emergencial de proteção, o IPHAN embargou a obra até a conclusão e aprovação da salvaguarda do patrimônio arqueológico, caracterizado como sendo um Cemitério Indígena Pré-colonial Tupiguarani; (ii) o acervo arqueológico encontrado já foi transferido para o Museu Câmara Cascudo, instituição de Guarda e Pesquisa autorizada pelo IPHAN; (iii) o instituto adotou as medidas necessárias a seu cargo, remanescendo a liberação da área, a qual ainda receberá avaliação dos técnicos para aferir eventual existência de camadas arqueológicas, não havendo, pois, omissão deste órgão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com o encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002254/2014-30 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de invasão de APP por pescadores, nas proximidades dos rios Curimataú e Outeiro, em imóvel rural conhecido por Ilha do Maranhão, em Canguaretama/BA, tendo em vista que: (i) consta do feito que após a denúncia os pescadores se retiraram da localidade; e (ii) o IDEMA informou que o mangue está em recuperação natural. 2. Foi determinada a instauração de Notícia de Fato para apurar o funcionamento de três viveiros de camarão sem a devida licença ambiental, constatados durante uma das fiscalizações efetuadas pelo IDEMA, no imóvel em frente ao que foi objeto dos autos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002651/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3127 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. POLUIÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar

fatos delituosos consumados nos municípios de Tramandaí e Imbé/RS, consistentes em maus-tratos contra animais, além de despejo de rejeitos radioativos (de isótopos) no Parque Municipal de Eventos Petronílho L Dias, falsidade ideológica em declaração de utilidade pública de imóvel para fins de desapropriação, por meio do Decreto Municipal 658/99, vinculando como expropriados pessoas sem legitimidade na posse, com o objetivo de repassar bem de uso comum do povo para entidade privada, e indevido cadastro do nome do Representante nos órgãos de restrição de crédito por excesso de exação fiscal, tendo em vista que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e a competência da União para legislar sobre matéria nuclear não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. 2. Consigna-se que as demais irregularidades noticiadas pelo Representante, relativas ao despejo de esgoto cloacal nas águas do Rio Tramandaí e da Lagoa do Armazém e ao barramento no Rio Tramandaí já ensejaram autuação específica e quanto ao suposto crime contra a administração ambiental, consistente na tentativa de recebimento de propina por servidores Estaduais da FEPAM-BLAU/GERLIT, foi encaminhada cópia dos autos para a PRM que apurou os delitos investigados na "Operação Concutare", conforme informou o PR oficiante, porquanto o membro que lá atuou tem atribuição para examinar alegado fato novo superveniente à Ação Penal n. 50925141120194047100, a qual foi trancada por força de decisão no HC n. 5052384- 36.2019.4.04.0000, e se encontra em fase de julgamento de Recurso Especial. 3. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o descumprimento pelo município de decisão liminar do Juízo da 9ª Vara Federal no Processo nº 2007.71.00028642-3, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante, não se constatou descumprimento do acordado em relação ao congelamento temporário das regras de ocupação do solo, e, na esfera cível a questão do saneamento básico já é tratada na ACP nº 5063517-52.2018.4.04.7100. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições em relação aos fatos delituosos descritos no item '1', e pela homologação do arquivamento quanto fatos descritos no item '2'. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004526/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. DERRAMAMENTO DE FLUÍDO HIDRÁULICO. NAVIO SONDA. BP ENERGY DO BRASIL LTDA. POÇO TALHAMAR. BACIA DE CAMPOS. RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar o vazamento, em 29/12/2011, de 19 (dezenove) litros de fluido hidráulico biodegradável (Royal Purple 68) do navio sonda Deep Ocean Clarion (Enasco DS4), da BP Energy do Brasil Ltda., no Poço

Talhamar, Bloco BM-C-34, na Baía de Campos, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista: (i) que conforme o relatório apresentado nos autos, a suposta violação perpetrada não ocorreu de forma intencional, os resultados não impactaram o meio ambiente, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública, considerando que o vazamento ocorreu em alto-mar e de pequeno volume, fato que motivou, inclusive, a cominação de multa no valor mínimo em face da empresa; (ii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 13.550,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.30.015.000588/2020-08. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000333/2014-78 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3360 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DAS DUNAS CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular do Hotel Acapulco em parte da faixa de areia da Praia das Dunas, no Município de Cabo Frio/RJ, atualmente em estado de abandono, tendo em vista que o Município ajuizou a Ação Demolitória nº 0048665.48.2019.8.19.0011, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ, abarcando o objeto da presente investigação, conforme cópia juntada aos autos em atenção ao Enunciado nº 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000201/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OMISSÃO DO IBAMA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL IRREGULAR. ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão do Ibama por não comunicar dano ambiental ao MPF, constatado a partir da lavratura do auto de infração em desfavor do Município de Angra dos Reis/RJ (AI 9187290/E), tendo em vista que a autarquia ambiental comunicara a infração ambiental à Delegacia de Polícia Federal,

que por sua vez remeteu as informações à PRM Angra dos Reis. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades na expedição de licença ambiental pelo Município de Angra dos Reis/RS (AI 9187290/E do Ibama - elaborar informação enganosa na concessão florestal/LAS 005/2018/SDUS-SEMAM, em desacordo com o artigo 19 do Decreto 6660/2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica), bem como apurar dano ambiental na área objeto do licenciamento ambiental irregular, tendo em vista que, conforme pontuado pelo Membro oficiante e autoridade policial que remeteu o A I 9187290/E à PRM, a infração praticada pelo ente municipal, bem como a área do suposto dano ambiental decorrente, irregularmente licenciada, não é de domínio da União nem está inserida em Unidade de Conservação Federal inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 3. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à omissão do Ibama, bem como pela declinação de atribuições ao MP Estadual quanto ao fato narrado no AI 9187290/E, bem como dano ambiental na área irregularmente licenciada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000659/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3432 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. MARGEM DE RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado a partir de informações extraídas do Inquérito Policial 5005838-70.2019.4.04.7205, com a finalidade de apurar a responsabilização pela recuperação de dano ambiental por edificação irregular em área de preservação permanente em imóvel situado na Rua Itajaí, 1999, Bairro Vorstadt, Blumenau/SC, tendo em vista que, conforme informado pela SPU (Nota Técnica nº 12363/2019-MP), a imagem/croqui de ilustração e delimitação do local da suposta irregularidade ambiental revela que o imóvel não está sobreposto na APP do Rio Itajaí-Açú, mas apenas fazendo confrontação lindeira, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida, nos termos do artigo 13 da Resolução 165 do CSMPPF, com a consequente homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000462/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3372 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA DEGRADADA. FLORA. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO NATIVA. APP. RESTINGA PROTETORA DE MANGUE. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP), relativo ao Incidente nº 5011928-38.2020.4.04.7201 na ACP nº 5014543-35.2019.4.04.7201, na qual o réu responde pelo crime previsto no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal, em razão do lançamento de 5 (cinco) m³ de resíduos sólidos em APP de manguezal e terreno de marinha, causando poluição de solo, e impedimento da regeneração natural de vegetação nativa, no município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) o acusado não cumpriu o requisito previsto no art. 28-A, caput, do CPP, qual seja, a confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal; e (ii) em que pese o estado precário de saúde do acusado, a contraproposta de pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para indenização pela recuperação ambiental e prestação pecuniária, está muito aquém do acordo oferecido. Precedente: 5003364-48.2019.4.03.6000. 2. Voto pela homologação do arquivamento e continuidade da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000137/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3370 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na implantação do Loteamento Farol de Santa Marta às margens da Rodovia SC-100, no interior da APA Baleia Franca, no município de Laguna/SC, o qual foi anunciado no site da empreendedora, tendo em vista que: (i) não houve comercialização dos terrenos, apenas anúncio do conceito do projeto do loteamento, o qual se encontra em fase de estudos técnicos nos órgãos competentes; (ii) não houve autorização de construção pelo município e emissão de licenças ambientais pelo IMA, sendo que o processo administrativo neste último órgão se encontra suspenso, pois a área está situada em Zona de Produção Rural; (iii) segundo vistoria da PMAmb, não houve intervenções na área e não foi constatado nenhum dano ao meio ambiente a ser mitigado ou reparado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000291/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3442 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigativo criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente em construir uma residência em alvenaria, medindo cerca de 80 m² (oitenta metros quadrados), em Área de Preservação Permanente e Acrescido de Terreno de Marinha, na praia de Itapirubá, no município de Imbituba/SC, sem licenciamento ambiental, tendo em vista que o objeto deste procedimento é tratado no PIC n. 1.33.007.000264/2020-59, referenciado ao IPL n. 5016616-68.2019.4.04.7204, que se encontra aguardando a realização de perícia, havendo, portanto, duplicidade de feitos. Precedente: 1.14.000.000780/2019-65. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, por notícia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000234/2017-30 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3107 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. ARIE MATA DE SANTA GENEBRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar lançamento irregular de água servida ou esgoto em rede de água pluvial, em loteamento privado no bairro Betel, no município de Paulínia/SP, que supostamente impacta em Zona de Amortecimento da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra, tendo em vista que: (i) o Auto de Inspeção da Prefeitura n. 01/2020, indicando que não se constatou a presença de esgoto sanitário ou odor e coloração característicos na área em questão, foi encaminhado para manifestação da Fundação José Pedro de Oliveira (Representante), a qual, no Parecer nº 04/2020, esclareceu que foram promovidas vistorias em 02/06 e 04/06/2020, concluindo-se que ainda persiste o lançamento de água servida ou esgoto clandestino em rede de água pluvial, embora não haja odor e coloração característicos; (ii) não foi solicitada à SABESP análise da qualidade da água; (iii) consta, no Parecer Técnico Conclusivo da Prefeitura n. 12/2019, a recomendação para instalação de prolongamento de abastecimento de água, construção de Adutora, Subadutora e Reservatório e Estação Pressurizada de Água Tratada pela empreendedora, além da necessidade de implementação de sistema de drenagem das águas pluviais na Av. Alexandre

Czellato, por meio de rede de drenagem, bem como a realização de Estudos de Impacto de Vizinhança e implementação de Estação Elevatória de Esgoto (EEE) na parte baixa do empreendimento, o que torna imprescindível verificar a conclusão e eficácia das obras, objetivando prevenir ou reparar danos ambientais à ZA da AREI. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.001137/2013-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3385 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção de um muro de arrimo, de uma estrutura de apoio às embarcações e de uma garagem náutica, todas em área de preservação permanente (restinga), no município de Cananeia/SP, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que o objeto do feito encontra-se abarcado pela Ação Civil Pública nº 1000273- 69.2018.8.26.0118 proposta pelo MP Estadual para defesa da APP, nos termos do Enunciado 11 desta 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.015.000343/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2788 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em apresentar informação falsa em sistema oficial de controle quanto ao enquadramento de porte econômico no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, no município de Bebedouro/SP, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70 e 72, II e IX, ambos da Lei nº 9.605/98; e (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000220/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2021 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO DO NGI ICMBIO RIO DAS OSTRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a exoneração de todos os

chefes e substitutos das unidades de Conservação da região, bem como possível prejuízo para a gestão das UCs decorrente da criação de um Núcleo de Gestão Integrada - NGI ICMBio Rio das Ostras, no município de Macaé/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) em resposta, o ICMBio ressaltou a dificuldade vivenciada pela restrição orçamentária, o que acarretou na edição do Decreto nº 10.234/2020, que aprovou a nova Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do ICMBio, trazendo uma severa redução dos cargos e funções de comissionadas da autarquia; (ii) a Recomendação Conjunta nº 05/2020 foi cumprida pelo ICMBio; e (iii) foi determinada a instauração de um Procedimento de Acompanhamento para acompanhar as discussões sobre a implementação do NGI Rio da Ostras. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1003533-05.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3434 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PDS) WILSON LOPES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime capitulado no artigo 50-A da Lei n. 9.605/98, decorrente do desmate de 9,5 (nove vírgula cinco) hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Wilson Lopes, sem autorização do órgão ambiental competente, em Sena Madureira/AC, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, embora tenham sido apuradas a autoria e a materialidade do delito constante no artigo 50-A da Lei n. 9.605/1998, os elementos colhidos nos autos indicam fortemente que a autuada agiu acobertada pela excludente de antijuridicidade prevista no §1º do citado dispositivo legal, uma vez que desmatou a área com o fim precípuo de assegurar a sua subsistência e a da sua família, para fins de moradia. Nesse sentido, não foram identificados bens de valor pertencentes à investigada ou vínculos empregatícios; ela possui endereço exclusivamente rural; sua residência possui aspecto humilde; possui baixo nível de escolaridade e não foram identificados outros autos de infração em seu desfavor. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000300/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3496 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA AMAZÔNIA. SUPRESSÃO

DE VEGETAÇÃO. GARIMPO DE OURO. FLONA TAPAUÁ e RESEX CANUTAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar invasão e supressão de vegetação, em decorrência de exploração de ouro e minério, de área situada no interior da FLONA Balata-Tufari e RESEX Canutama, localizadas no município de Canutama/AM, bem como na FLONA Tapauá, situada no município de Tapauá/AM, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro Oficiante: (i) estão ausentes elementos mínimos para se estabelecer uma linha de investigação viável a partir dos elementos existentes nos autos; (ii) o ICMBio e as autoridades federais consultadas não confirmaram a existência de garimpos nas UCs relacionadas na representação, a que se revela genérica para a apuração da questão; (iii) instado a manifestar, o representante não apresentou novos elementos que subsidiassem uma linha razoável das investigações para o deslinde da questão; e (iv) os documentos juntados nos autos, em resposta a ofício enviado ao ICMBio, não guardam nexos causais com o objeto da questão, além de já estarem sendo apurados em outros procedimentos no MPF, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000011/2014-80 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2913 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. TERRA INDÍGENA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX RIO JUTAÍ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar invasão à Terra Indígena Vale do Javari e danos ambientais provocados por extração ilegal de ouro no Rio Jandiatuba, próximo ao Município de São Paulo de Oliveira/AM, e em rios do Município de Jutaí/AM, em zona de amortecimento da RESEX Rio Jutaí, além de danos às comunidades ribeirinhas, que vivem da pesca artesanal e utilizam o rio para deslocamento, tendo em vista que: (i) a região é objeto de intenso processo de ocupação clandestina por garimpeiros que objetivam a exploração ilegal de ouro, atingindo pontos de difícil acesso; (ii) foram realizadas várias operações interinstitucionais envolvendo diversos órgãos, visando à repressão dos ilícitos, resultando em autuações, apreensões e embargos, a exemplo da Operação Agata, conjunta entre o MPF e o Exército, que resultou na lavratura de 07 (sete) autuações com multas no montante de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais); (iii) segundo o Procurador da República oficiante, foi expedida Recomendação ao IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental da Amazônia - para que se abstenha de expedir licença ambiental, dê ciência dos processos de licenciamento que causem impacto à Terra Indígena para a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da FUNAI, aguardando sua prévia manifestação por meio de Termo de Referência para elaboração de Plano Básico Ambiental e Estudo de Componente Indígena, dê ciência ao Ministério da

Saúde, aguardando prévia manifestação deste e ciência ao ICMBio acerca dos licenciamentos ambientais ocorridos numa área de cerca de 2 Km (dois quilômetros) nos arredores da RESEX Rio Jutaí; (iv) a DPF de Tabatinga/AM possui instaurado o IPL 2020.0085376 que apura os ilícitos na esfera criminal; (v) trata-se de condutas que são reiteradas, o que justifica a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento da reiteração da extração ilegal de ouro no Rio Jandiatuba, em São Paulo de Olivença/AM, e no Rio Jutaí e afluentes, em Jutaí/AM, o que foi determinado pelo Procurador da República oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002043/2017-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3340 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE STELLA MARIS. ASFALTAMENTO DE VIA PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a eventual extração de areia e construção de asfaltamento no trecho de beira mar da praia de Stella Maris, próximo ao Restaurante do Lôro, divisa do Loteamento Praia do Flamengo, cidade de Salvador/BA, tendo em vista que, conforme informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais com terrenos de marinha, nem se trata de bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I, CF e dos Enunciados nº 5 e 7 - 4ª CCR. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000278/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3455 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível invasão, com edificação, de área pública, localizada em Sobradinho II, AR 21, Conjunto 3 e 4, Brasília/DF, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal informou que o imóvel localizado não se encontra entre os bens imóveis de

propriedade da União; e (ii) segundo o ICMBio, a área em questão não está inserida nem intercepta com área de proposta para criação de unidade de conservação federal, inexistindo, assim, interesse direto e específico da União nos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001347/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3486 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ARAGUAIA. PRAIAS. TEMPORADA DE VERANEIO. PANDEMIA DE COVID-19. RESTRIÇÃO DE ACESSO PÚBLICO. MUNICÍPIOS DE ARAGARÇAS, ARUANÃ E BRITÂNIA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas tomadas pelos municípios de Aragarças, Aruanã e Britânia/GO e pela SPU, relativas ao uso e ocupação das praias, áreas públicas federais situadas na margem direita do rio Araguaia, entre os meses junho e agosto de 2020, especialmente quanto à implementação e fiscalização das normas e orientações técnicas no combate à COVID-19, tendo em vista que, conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, os órgãos públicos do Estado de Goiás, da União e dos municípios atuaram de maneira satisfatória, por meio de ações educativas e fiscalizatórias com finalidade de evitar aglomerações, montagem de acampamentos e para manter o distanciamento entre as pessoas, durante a "temporada de praia" do Rio Araguaia de 2020, não tendo SPU fornecido autorizações para ocupação temporária das praias, sem indícios de mau funcionamento ou omissão do serviço público federal, não se vislumbrando, por ora, necessidade de atuação extrajudicial ou judicial do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000332/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO DE EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental resultante do funcionamento irregular de indústria produtora de celulose, consistente no lançamento de efluentes no leito do rio Tocantins, situado na divisa dos estados do Maranhão e Tocantins, em desacordo com os normativos que disciplinam a

atividade, durante os meses de fevereiro e março de 2017, segundo as conclusões do Parecer Preliminar nº 26/SPV-MC/2017 produzido pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Maranhão, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, bem como do que se verifica das informações colhidas, as irregularidades remontam apenas aos meses de fevereiro e março do ano de 2017, tendo sido adotadas todas as medidas administrativas cabíveis pelo órgão ambiental competente (imposição de multas nos valores de R\$10.000,00 e R\$ 30.000,00), de maneira que não se renovaram, ao longo desses anos, notícias de que os fatos tenham persistido ou da ocorrência de eventos outros de idêntica natureza, notadamente, em razão do contínuo monitoramento exercido pela SEMA, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002651/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3404 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CIDADE DE OURO PRETO/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis danos ao Conjunto Histórico- Cultural e Arquitetônico da cidade de Ouro Preto/MG, decorrentes das obras realizadas pelo município no trevo de entrada da cidade, tendo em vista que, segundo informações prestadas pelo Iphan, tais obras estão sendo executadas em estrita observância aos projetos aprovados pela autarquia federal e não causam nenhum prejuízo aos bens tombados pela União ou à ambiência destes, constatando-se a regularidade do serviço público, sem omissões passíveis de intervenção ministerial neste momento. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002861/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3407 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CARVÃO VEGETAL. TRANSPORTE E DEPÓSITO DE PRODUTOS FLORESTAIS SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). VÁLIDO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidade no transporte e depósito de 72 (setenta e dois) MDC de carvão vegetal de espécies nativas, sem Documento de Origem Florestal (DOF) válido, destinado ao abastecimento da SIDERMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no município de Matozinhos/MG, conforme auto de

infração, tendo em vista que não há notícias de que o produto provenha de espécies de flora em extinção, conforme Relatório de Apuração do IBAMA, não se verificando lesão a bens, serviços ou interesses direto da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, IV da CF/88 e dos Enunciados n. 5 e 49 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.11.000.001352/2019- 61. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003636/2016-66 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3384 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. DIQUE 2 PONTAL. COMPLEXO PONTAL/CAUÊ. ITABIRA/MG. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem de mineração denominada DIQUE 2 PONTAL, localizada em Itabira/MG, de responsabilidade da empreendedora VALE S/A, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio de Ação Civil Pública nº 5000406-54.2019.8.13.0317 movida pelo Ministério Público de Minas Gerais em desfavor da VALE S/A, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira/MG abrangendo o objeto dos autos, pois o DIQUE 2 PONTAL faz parte do Complexo Pontal/Cauê, tema central da referida ACP; e (ii) foi firmado um Termo de Compromisso entre as referidas partes para o cumprimento das medidas liminares deferidas nessa ACP, inclusive com acompanhamento de auditoria técnica independente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001313/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES. SISPASS. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes previstos no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro, em desacordo com a autorização do órgão ambiental, de 46 (quarenta e seis) aves, sendo 20 (vinte) curiós, *Sporophila angolensis*, e 26 (vinte e seis) bicudos, *Sporophila maximiliani*, espécie ameaçada de extinção, das quais 01 (uma) ave estava com anilha adulterada, tendo em vista: (i) a constatação de grande número de proles irregulares lançadas no SISPASS, fato incompatível com a capacidade reprodutiva das espécies; (ii) a quantidade excedente de movimentações de aves entre plantéis, a indicar quantidade de animais não legalizados no plantel; e (iii) a

manutenção de espécime de origem irregular, com uso de anilha falsa adulterada, responsável pela prole ilegal identificada, a comprometer a idoneidade de todo o criadouro, gerando multa administrativa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme Auto de Infração 9187652-E, além de embargo da atividade e apreensão das aves (processo Administrativo IBAMA n. 02018.003693/2019-47). 2. Não há que se falar em atipicidade do delito do art. 296 do Código Penal, no tocante à adulteração de anilhas, uma vez que decisões isoladas de alguns tribunais não constituem jurisprudência, além de existir claro interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no País, ante o crescente número de tráfico interestadual e internacional de animais silvestres e a manutenção pelo IBAMA de sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos (Sispass), conforme destacado pelo IBAMA, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme Enunciado n. 58 - 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo ser promovida a responsabilidade cível e criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001714/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PORTO. RESEX MÃE GRANDE DE CURUÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades quanto ao licenciamento ambiental referente aos estudos de viabilidade técnica e ambiental para a construção do "Porto do Espadarte" na Resex Mãe Grande de Curuçá, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não foi identificada a tramitação de nenhum expediente relativo ao possível empreendimento portuário; (ii) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio informou que não há processo administrativo relativo a licenciamento do empreendimento Porto de Espadarte tramitando no âmbito da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá; e (iii) o IBAMA informou que não tramitam na DITEC-PA ou NLA-PA (Núcleo de Licenciamento Ambiental) quaisquer processos ligados ao Porto de Espadarte. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001729/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3517 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. VENDA SEM LICENÇA VÁLIDA. JACARÉ. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a infração capitulada no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 por expor a venda 169 (cento e sessenta e nove) kg de carne de jacaré, sem a

devida autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no Município de Oieras do Pará/PA, tendo em vista que a relevância do dano ambiental está caracterizada pelo valor expressivo da multa administrativa aplicada, inscrita na Dívida Ativa da União e sem informação sobre pagamento, no valor de R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais). Precedente: NF - 1.23.000.000945/2020-23. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja apresentada proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes para o acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003937/2016-52 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3428 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. RESTAURAÇÃO. PAC_CIDADES HISTÓRICAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a Ação Coordenada 'PAC - Cidades Históricas', que tem por objetivo acompanhar as obras de restauração de 425 sítios históricos urbanos protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no que se refere a restauração do Palácio Antônio Lemos_Museu de Arte de Belém/PA, tendo em vista que, conforme consigna o membro oficiante, revela-se mais adequada (a fim de racionalizar a atuação do MPF e, especialmente, o fluxo de informações com o IPHAN e/ou o município de Belém) a instauração de um único procedimento, contemplando os objetos deste procedimento e outros três com objeto semelhante, o qual acompanhará as obras de restauração dos seguintes bens históricos: a) Palácio Antônio Lemos_Museu de Arte de Belém; b) Casarão do Forum Landi; c) Praça Visconde do Rio Branco; d) Palacete Bolonha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000509/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3375 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. TRANSPORTE DE MADEIRA NO RIO XINGÚ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em transportar 4 (quatro) m³ de madeira serrada (essência Angelim Pedra) no Rio Xingú, no interior da Reserva Extrativista Verde Para Sempre, sem autorização da autoridade competente, no município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, o

atuado não possui outro auto de infração ou embargo por atividade contrária aos interesses do meio ambiente, nos últimos 05 (cinco) anos, e não ostenta antecedentes criminais, e a persecução penal, no caso, seria desproporcional, em razão do princípio da intervenção mínima e da suficiência da aplicação de multa administrativa; (ii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental competente, de apreensão do veículo e da madeira, depositados em favor da Associação de Pescadores ASPAR, além da lavratura de Auto de Infração, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), calculada considerando o volume apreendido X 300,00 X 2 (por afetar diretamente UC), restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.001083/2020-56 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000306/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3449 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em armazenar 83 (oitenta e três) m³ de madeira da espécie *Juniperus cedrus* (cedro) e *Swietenia macrophylla* (mogno), sem licença válida, fato ocorrido em 23/10/1997 no município de São Félix do Xingu- PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal; e (ii) quanto ao aspecto civil, as informações prestadas nos autos revelam a atuação dos órgãos da Administração Pública, com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) já inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como na Dívida Ativa da União e em cobrança judicial, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000328/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3389 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO

INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime ambiental contra a flora (art. 38 e seg. da Lei 9.605/98), consistente na destruição de 402,98 (quatrocentos e dois vírgula noventa e oito) hectares de floresta nativa, na região amazônica, interior da Fazenda Bom Sossego, Município de São Félix do Xingu/PA, sem licença ou autorização outorgada por órgão ambiental, tendo em vista que as informações dos autos, ofício do Ibama, revelam que a área é particular, não é de domínio da União ou está inserida em Unidade de Conservação da Natureza e suas zonas de amortecimento fiscalizadas ou protegidas por órgão da União, não faz parte de terreno de marinha, corpo hídrico federal, terras indígenas ou assentamento do INCRA nem é bem tombado pelo IPHAN e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: JF-RDO-0001631-69.2019.4.01.3905-PROINV. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000329/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3436 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar possível crime capitulado no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 681,62 (seiscentos e oitenta e um vírgula sessenta e dois) hectares de floresta nativa, em propriedade privada, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu (PA), tendo em vista que, conforme consta do Auto de Infração lavrado pelo órgão ambiental fiscalizador, o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais ou terras indígenas e sim em área privada, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, aptos a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF sobre o feito. Precedente: JF-RDO-0001631-69.2019.4.01.3905-PROINV. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.009024/2012-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3451 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO DE ZONA DE AMORTECIMENTO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar eventual ausência de delimitação da zona de amortecimento do Parque Nacional do Iguaçu, considerando que a Portaria nº 1.126, de 18 de dezembro de 2018, que aprovou o Plano de Manejo do PARNA do Iguaçu deixou de estabelecer sua zona de amortecimento, tendo em vista que a matéria encontra-se judicializada por meio da ACP n.º 19080-18.2010.4.01.3400 proposta pela Procuradoria da República no Distrito Federal), na qual foi julgado procedente pedido para 'condenar a União e o ICMBio à expedição dos atos pertinentes para a fixação das zonas de amortecimento das unidades de conservação federal, quando não determinadas nos atos de criação das mesmas, no prazo de cinco anos a contar da intimação desta sentença', estando pendente o julgamento de recurso de apelação pelo TRF da 1ª Região. 2. O feito foi desmembrado em nova notícia de fato para apurar a regularidade do plantio de organismos geneticamente modificados no entorno do Parque Nacional do Iguaçu. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000006/2018-42 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3359 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES ORIUNDOS DE MATADOURO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental consistente no suposto despejo de efluentes no Rio São Francisco oriundos do matadouro municipal de Juazeiro/BA, tendo em vista que, durante a presente apuração, foram constatados indícios de irregularidades relativos à execução do Contrato nº 033/2007, celebrado entre o município de Juazeiro e a pessoa jurídica ABATAL_ABATEDOURO ALMEIDA, que teve por objeto a concessão do imóvel localizado na Rodovia BA 210, Juazeiro/Curaçá, Tabuleiro, Juazeiro/BA, para exploração econômica com operação industrial e comercial do matadouro municipal, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, com possibilidade de prorrogação, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Cabe o arquivamento, sem prejuízo da reabertura dos autos em caso de novas irregularidades, em relação ao dano ambiental resultante do despejo de efluentes oriundos do matadouro municipal de Juazeiro no Rio São Francisco, tendo em vista que, após a realização de obras visando o correto descarte e tratamento dos

efluentes gerados, o empreendedor informou que encerrou temporariamente suas atividades em razão do aumento de abate clandestino no município, informação essa que também foi confirmada pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgotos) e pelo município de Juazeiro.

3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições e do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000205/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3251 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. 1. É prematura a declinação de atribuições da presente notícia de fato criminal instaurada para apurar a extração de paralelepípedos existentes na área territorial do Município de Paquetá/PI, por empresas que não detinham o devido licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) é necessário apurar a existência de interesse federal quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem pertencente à União); e (ii) o Enunciado nº 7 - 4ª CCR refere-se à competência do MPF nos procedimentos Cíveis em casos de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, logo o referido enunciado não pode ser utilizado como único fundamento para declinação de atribuições em feitos Criminais, como é o caso dos presentes autos. 2. Ademais, observa-se que a notícia de fato declinada pelo MP Estadual possuía natureza Cível e quando do protocolo no MPF foi cadastrada como NF Criminal. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, neste momento, para que seja apurado possível interesse federal quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001153/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3500 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. BAIÁ DE SEPETIBA. RIO PIRAQUÊ. AUTORIA INCERTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de matéria jornalística publicada no sítio eletrônico BAND NEWS FM em 15/03/2019, para apurar notícia de vazamento de óleo na Região de Pedra de Guaratiba, que teria atingindo uma extensa área da Baía de Sepetiba, Rio Piraquê até a Restinga de Marambaia, no Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante e laudo pericial realizado pelo MPF: (i) não foi possível identificar uma origem única desse vazamento de óleo, principalmente levando em conta a ocupação desordenada das margens do rio; (ii) há possibilidade de o dano ter ocorrido devido ao acúmulo de óleo derramado em outros momentos e se mantido no substrato próximo à

descarga do efluente da Empresa Translute, principal investigada; (iii) não foi possível determinar a origem do material que foi derramado nos Rios Cabuçu/Piraquê em 10/03/2019, (iv) em 22/03/2019, a COGEFIS realizou vistoria na Empresa Tranlute, e concluiu que não foi constatado visualmente o lançamento de efluentes oleosos, diesel ou outra matéria potencialmente poluidora no leito do curso d'água receptor e, em nova vistoria realizada em 27/03/2019, a conclusão foi a mesma; (v) outros empreendimentos do local foram vistoriados, não tendo sido encontradas irregularidades quanto o objeto do presente feito, conforme informado pelo INEA; (vi) foram tomadas medidas de regularização da atividade da empresa Translute, para se evitar novos danos ambientais; e (vii) em razão de a autoria ser desconhecida, o IPL que investigava os mesmos fatos foi arquivado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000024/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3394 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA). REFLORESTAMENTO. APA PETRÓPOLIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar irregularidades no cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado entre a Secretaria do Meio Ambiente de Petrópolis e o responsável pelo Empreendimento Torres Morin SPE Ltda, que determinou o reflorestamento de parte da área conhecida como Hípica, situada na Rua Ângelo João Brand, Quarteirão Italiano, área inserida nos limites da APA Petrópolis/RJ, local previsto para a criação de Unidade de Conservação Municipal, tendo em vista que: (i) conforme informação da APA Petrópolis e Secretaria do Meio Ambiente, não se constatou dano ambiental, mas somente limpeza da área de acesso ao local, atividade fruto do reflorestamento firmando no TCA; e (ii) já houve a implementação/cumprimento do TCA com o fim de reflorestamento e plantio de 598 (quinhentas e noventa e oito) mudas na área da Hípica, conforme informado pela Secretaria de Meio Ambiente, não havendo, portanto, outras medidas a serem tomadas no presente termo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000210/2009-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3396 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FABRICA DE CIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de licenciamento ambiental de empreendimento da empresa Cimento Tupi S/A, deficiências no sistema de drenagem da fábrica e regularidade ambiental fundiária da ocupação de área de domínio da União pela empresa, no Município de Volta Redonda, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a Licença de Operação(LO) do empreendimento está apta para ser renovada sob o ponto de vista da avaliação da qualidade do solo e água subterrânea do local, conforme informado pelo INEA; (ii) a empresa implantou procedimento de reuso das águas pluviais no pátio de estocagem que são direcionadas atualmente para a caixa de decantação, eliminando o lançamento de resíduos de alumínio no Rio Paraíba do Sul, conforme pontuado pelo INEA, corrigindo assim, as deficiências no sistema de drenagem e captação de águas pluviais; (iii) conforme esclareceu o INEA, a empresa apresentou cronograma para retirada de pilhas de escória e recuperação da Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Córrego Ano Bom e, após nova vistoria no local e notificação da empresa, esta apresentou projeto de reposição florestal no terreno onde estavam as pilhas de escória, o qual foi aprovado; e (iv) foi determinada a instauração de PA com relação ao objeto remanescente do presente feito, para fins de acompanhar a execução integral das ações exigidas pelo INEA na Notificação SELARTNOT/1111677, DE 26/09/2019, como condicionantes ao processo de licenciamento das atividades da Empresa Cimento Tupi S/A, situada na Rua Vice-Prefeito Wilson Paiva, 200, Bairro Conforto, Volta Redonda/RJ. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000009/2016-42 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3387 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO CIRCULAR. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo procedimento (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista a necessidade de apensamento dos autos eletrônicos instaurados (Portaria PRM/AGR/RJ Nº 663/2020) ao feito físico ou dos presentes autos ao eletrônico, para análise e homologação de arquivamento conjunta, considerando a judicialização do seu objeto pela propositura da ACP sem número apresentado (PRM-GUARULHOS-MANIFESTAÇÃO-15183/2020), cujo objeto abarcaria integralmente a verificação do cumprimento de todas as exigências relacionadas ao Licenciamento da Unidade de Armazenamento Complementar de Combustível Irradiado (UFC) da CNAAA, consoante Ofício Circular 37/2020, juntado posteriormente ao julgamento pelo CIMPF que negou provimento ao recurso do Procurador oficiante acerca da promoção de arquivamento fundamentada na instauração de feito eletrônico. 2. Registra-se que o pretendido na promoção de arquivamento (PRM-AGR-RJ-

00000636/2020) não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19, sendo possível a digitalização dos procedimentos físicos para continuidade da apuração por meio eletrônico. Precedentes: CIMPF 1.30.014.000032/2009-16 e CIMPF 1.30.014.000009/2016-42. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que sejam juntados os autos físicos com o respectivo eletrônico e para que seja informado o nº da ACP registrado na Justiça Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000651/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. VAZAMENTO DE ÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de vazamento de 0,030 m3 (correspondente a trinta litros) de água oleosa para o mar, na Plataforma P33 - Bacia de Campos, município do Macaé-RJ, tendo em vista: (i) que a conduta positiva dos responsáveis pela unidade offshore evitou o espalhamento da substância e possibilitou o seu recolhimento e remoção; e (ii) a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cuja dosimetria utilizou como referência para a correta e proporcional dosimetria em relação ao ilícito praticado uma distribuição dos valores de auto de infração em classes de volume de descarga, considerando pequeno o volume vazado, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ªCCR. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000858/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3510 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE TRAPICHE. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção do trapiche situado na estrada Haroldo Soares Glavan, 1760, no Bairro do Cacupé, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC) informou que o trapiche está cadastrado sob RIP Utilização 8105 00614.5001 e foi cedido em 05/07/2016, pelo prazo de vinte anos à representada; e (ii) a Secretaria Municipal do Meio

Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento de Florianópolis (SMDU) afirmou que o trapiche possui projeto nº 67622, aprovado através do processo nº 33046/2018, e alvará de licença nº 1518, de 11/12/2019, não sendo encontrada qualquer irregularidade em sua construção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.001.003208/2015-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3386 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção de um muro de arrimo, estrutura de apoio às embarcações e garagem náutica, todas em área de preservação permanente (restinga), no município de Cananeia/SP, tendo em vista que, não há nos autos comprovação de que o objeto do feito encontra-se abarcado pela Ação Civil Pública nº 1000273- 69.2018.8.26.0118 proposta pelo MP Estadual para defesa da APP, nos termos do Enunciado 11 desta 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.001.006214/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3456 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar importação irregular e por meio dos Correios de 08 (oito) tubos contendo percevejos vivos (*Cimex spp.*), espécie exótica da fauna silvestre, sem registro no CTF/IBAMA e sem licenciamento ambiental, a qual seria destinada ao autuado, no município de Guararema/SP, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pelo órgão ambiental demonstram a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem apreensão do objeto, pois a encomenda foi devolvida à origem, de modo que não ocorreram danos ambientais; (ii) não se vislumbram outras medidas a serem adotadas pelo MPF, sendo suficiente a atuação do órgão ambiental, sendo alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. DPF-UDI-INQ-00143/2018 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3424 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito tipificado no artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.176/91, no qual o representante, titular de direitos minerários, alega que houve comercialização irregular de diamante encontrado pelo representado, com quem detinha contrato de cessão da área desses direitos, ocorrido no município de Uberlândia/MG, tendo em vista a regularidade ambiental da atividade, pois o local estava autorizado pelo DNPM, havendo, na verdade, uma querela entre particulares, com ampla discussão sobre os percentuais de cada um sobre o diamante encontrado no setor em análise, não existindo medidas serem adotadas no presente momento no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. DPF/VGA/MG-00295/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. CONVERSÃO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PÁSSAROS. CATIVEIRO. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. DESCENDENTES IRREGULARES. INTERESSE FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento, sem declinação parcial de atribuições, de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos delitos previstos no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro, em desacordo com a autorização da autoridade ambiental, de 04 (quatro) aves da espécie saltador similis, dentre elas havia 2 (duas) que possuíam anilhas com sinal de adulteração, tendo em vista que: (i) configurada a conexão delitativa, uma vez que a prática do delito de falsificação de selo ou sinal público se deu para ocultar outro crime, no caso, a origem ilícita dos animais apreendidos, almejando, o agente, alcançar impunidade face aos delitos ambientais, o que atrai a atribuição do MPF para apurar o crime ambiental; (ii) Relatório Técnico da Polícia Federal informou que a análise das eventuais anilhas adulteradas restou inexecutável, prejudicando a materialidade de eventual falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1º, III, do Código Penal); e (iii) suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental - aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), perda das aves e suspensão das atividades - de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: DPF/MOC- 00221/2017-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento e pelo conhecimento da promoção da declinação parcial de atribuições como promoção de arquivamento e, no mérito, por sua

homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. JFRS/SLI-CRIAMB-5001210-73.2020.4.04.7106 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2331 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR. BASALTO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28- A, § 2º, II, CPP. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 03/2018- 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal (ANPP) nos autos de ação penal relativa aos crimes capitulados no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, em razão de lavra irregular de basalto, fato ocorrido em Alegrete/RS, tendo em vista que: (i) o ANPP não se mostra medida satisfatória para a reprovação e prevenção dos delitos, devido à extensão e o valor do dano ambiental ocasionado, bem como a exorbitante vantagem ilícita obtida, pois as denunciadas são responsáveis pela extração de 20.000 (vinte mil) m3 do minério sem a devida licença legal, correspondente a um dano em larga escala, com prejuízo avaliado em R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) - fato 1, anterior à data de 20/10/2016 e, posteriormente, a exploração de área com 2.500 (dois mil e quinhentos) m2 sem autorização ambiental - fato 2, entre 2017/2018, conforme Laudo Pericial Criminal Federal nº 857/19. Caso contrário, poderia ser um incentivo à prática delitativa, sendo as sanções previstas no art. 28 A do CPP insuficientes no combate às condutas criminosas imputadas; e (ii) há elementos probatórios que indicam a insistência na manutenção de suas práticas criminosas, de modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados, indicando verdadeiro modus operandi de realização de negócios, já que o objeto acima narrado ocorreu por mais de uma vez, o que torna inviável o acordo, por expressa vedação constante no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea e, como requisito para o cabimento do ANPP: `não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes. No presente caso, os elementos dos autos revelam habitual prática criminosa, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela continuidade da persecução penal, sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002313/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3488 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS

SUPERFICIAIS. LAGOA DE ABAETÉ. SANEAMENTO. EFLUENTE. CONSTRUÇÃO DE ELEVATÓRIA DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no inquérito civil instaurado para apurar possível ilícito ambiental decorrente de construção de estação elevatória de esgoto em área de proteção ambiental - às margens da Lagoa do Abaeté, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a Lagoa de Abaeté não é bem da União, nos termos do art. 26, I, CF; (ii) conforme informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), nos autos dos inquéritos civis n.º1.14.000.001803/2016- 14; n.º 1.14.000.001802/2011-57 e n.º 1.14.000.000035/2005-11, tratando da mesma área, a Lagoa de Abaeté está inserida em duas unidades de conservação da natureza - uma estadual, a Área de Preservação Ambiental Dunas e Lagoas do Abaeté, e outra municipal, o Parque Metropolitano e Ambiental Lagoas e Dunas do Abaeté - Parque das Dunas; e (iii) inexistente dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como terrenos de marinha, nem há dano a bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.14.008.000077/2018-04. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000191/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3441 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPRESA MINERADORA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar notícia sobre suposto funcionamento de empresa mineradora sem as licenças ambientais expedidas por órgão competente, no município de Jacobina/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o INEMA informou que a empresa atualmente dispõe de Licenças de Operação - LO, concedidas pelas Portarias nºs 14.100/2011 e 1791/2011, cujos prazos de validade foram automaticamente prorrogados até manifestação definitiva da Autarquia, pelo fato da empresa ter requerido as renovações das Licenças supracitadas tempestivamente; e (ii) a referida empresa está atuando regularmente no desempenho das suas atividades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000120/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3114 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 29, §1º, III c/c §4º da Lei 9.605/98, referente à conduta de caçar duas aves silvestres ameaçadas de extinção (*Crypturellus noctivagus zabelê*) na zona de amortecimento da Estação Ecológica Raso da Catarina, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) os elementos colhidos indicam que o autuado é pessoa com baixo grau de instrução e realizou o abate das aves por motivos de subsistência; e (ii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), apreensão do veículo utilizado para o cometimento da infração, inutilização das aves abatidas e audiência de conciliação prevista para 19/08/20, nos termos do art. 9-A do Decreto n. 9.760, de 11 de abril de 2019, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000177/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3487 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. ÁREA DELIMITADA EM TAC MPF. PERFURAÇÃO DE POÇOS. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a perfuração de poços artesianos dentro e fora da restinga da Praia de Guriri, em São Mateus, área protegida, inclusive delimitada e cercada pela prefeitura de São Mateus/ES em atendimento ao TAC firmado com o MPF, tendo em vista que, conforme relatório de fiscalização do órgão ambiental municipal, os poços localizados dentro da restinga, em área cercada, foram desativados para evitar danos à vegetação da área protegida, restando apenas os poços próximos a cerca ou fora da restinga, para dar suporte aos permissionários, banhistas (higienização) e aos praticantes de esporte na localidade, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003632/2016-88 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3482 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA DE

BARRAGEM DE MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE 6 PONTAL. COMPLEXO PONTAL/CAUÊ. ITABIRA/MG. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem de mineração denominada DIQUE 6 PONTAL, localizada em Itabira/MG, de responsabilidade da empreendedora VALE S/A, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio de Ação Civil Pública nº 5000406-54.2019.8.13.0317 movida pelo Ministério Público de Minas Gerais em desfavor da VALE S/A, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira/MG abarcando o objeto dos autos, pois a Barragem DIQUE 6 PONTAL faz parte do Complexo Pontal/Cauê, tema central da referida ACP; e (ii) foi firmado um Termo de Compromisso entre as referidas partes para o cumprimento das medidas liminares deferidas nessa ACP, inclusive com acompanhamento de auditoria técnica independente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000104/2017-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3417 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. RESTAURAÇÃO. PAC - CIDADES HISTÓRICAS. PALACETE BOLONHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a Ação Coordenada "PAC - Cidades Históricas" (que tem por objetivo acompanhar as obras de restauração de 425 sítios históricos urbanos protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) no que se refere a restauração do Palacete Bolonha, em Belém/PA, tendo em vista que seria mais adequado a instauração de um único procedimento, contemplando os objetos deste procedimento e outros três com objeto semelhante, o qual acompanhará as obras de restauração dos seguintes bens históricos: a) Palácio Antônio Lemos - Museu de Arte de Belém; b) Casarão do Forum Landi; c) Praça Visconde do Rio Branco; d) Palecete Bolonha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000301/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2506 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. IN IBAMA 15/2011. DESPACHO INTERPRETATIVO IBAMA Nº 7036900/2020 - GABIN. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório

criminal instaurado para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 referente à conduta de exportar 20,374 (vinte vírgula trezentos e setenta e quatro) m³ de decking de madeira da espécie Maçaranduba, sem autorização de exportação, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o DOF, documento exigido para o transporte da carga da origem até o porto, não substitui a Autorização de Exportação, que é expedida pelo IBAMA após inspeção e liberação da carga; (ii) a inserção de dados no Sistema DOF é autodeclaratória, não podendo este ser utilizado como substituto de outras modalidades fiscalizatórias; (iii) o SINAFLOR, regulamentado pela IN 21/2014, elaborada em observância aos preceitos da IN 15/2011, sem revogá-la, ainda não foi implementado em todo o território nacional (há estados não plenamente integrados, com destaque para os que respondem por grande parte do desmatamento: PA e MT) e não pode substituir o mecanismo de controle da IN 15/2011; (iv) os altos índices de fraudes em DOFs, constatados em inúmeras operações do MPF, como na Arquimedes, reforçam a ineficácia da utilização apenas desse documento para coibir a exportação ilegal; (v) apesar de ser recomendada a estruturação de sistemas de análise de riscos e utilização de ferramentas de inteligência investigativa para o mapeamento de possíveis ilícitos, não se pode, sem a constatação da efetividade de tais medidas, suprimir o arcabouço de proteção existente; (vi) o posicionamento do Ibama, no Despacho Interpretativo nº 7036900/2020 - GABIN, de não mais exigir a Autorização de Exportação é ato tendente à extinção do sistema de fiscalização e proteção da madeira nativa exportada, constituindo instrumento fomentador de exportação ilegal, o que pode causar sérios prejuízos ao meio ambiente e à coletividade e viola o art. 225, da CF; e (vii) a diferenciação dos procedimentos relativos ao DOF e à Autorização de Exportação estão de acordo com a legislação ambiental, em especial com a Lei 6.938/81 e a Lei 12.651/2012. 2. Necessário recomendar ao órgão ambiental estadual, ou adotar outras providências, para o cumprimento integral da IN 15/2011, plenamente vigente, no sentido de que o empreendedor deve portar, obrigatoriamente, tanto o DOF (ou GF do SISFLORA), como a Autorização de Exportação, e para que seja dada irrestrita transparência a estes documentos, sob pena de responsabilização, nas esferas cível, criminal e administrativa, tanto dos órgãos ambientais fiscalizadores (omissão), como das empresas que eventualmente venham a descumprir tal instrução normativa. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000812/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3416 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. DANO. VEÍCULOS PESADOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível circulação irregular de veículos pesados em ruas dos bairros Campina e Cidade Velha, na cidade de Belém, o que danifica o patrimônio cultural protegido dessa região, tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a duplicidade de feitos, eis que o objeto do presente procedimento

se encontra contemplado pelo objeto do procedimento 1.23.000.002053/2019-23, o qual tem como finalidade apurar tanto a problemática da poluição sonora quanto a circulação irregular de veículos na chamada Cidade Velha, o que afeta bens tombados pela União; e (i i) a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém informou que a instalação de balizadores sugerida pelo IPHAN está em curso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003993/2016-97 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. RESTAURAÇÃO. PAC_CIDADES HISTÓRICAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a Ação Coordenada 'PAC - Cidades Históricas', que tem por objetivo acompanhar as obras de restauração de 425 sítios históricos urbanos protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no que se refere a restauração da Praça Visconde do Rio Branco, em Belém/PA, tendo em vista que, conforme consigna o membro oficiante, revela-se mais adequada (a fim de racionalizar a atuação do MPF e, especialmente, o fluxo de informações com o IPHAN e/ou o município de Belém) a instauração de um único procedimento, contemplando os objetos deste procedimento e outros três com objeto semelhante, o qual acompanhará as obras de restauração dos seguintes bens históricos: a) Palácio Antônio Lemos_Museu de Arte de Belém; b) Casarão do Forum Landi; c) Praça Visconde do Rio Branco; d) Palacete Bolonha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000501/2012-68 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2895 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INFORMAÇÕES INCORRETAS. AUTORIZAÇÃO DE USO ALTERNATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual apresentação de informação enganosa no procedimento administrativo ambiental da Autorização de Uso Alternativo (AUAS) do ICMBio, referente à apresentação da planilha de romaneio de toras de madeira, no município de Oriximiná/PA, tendo em vista que: (i) o fato investigado configura infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos artigos 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) os fatos narrados remontam o ano de

2012 e não restou configurado possível "comércio ilegal de créditos" ou "aquecimento de madeira", uma vez que o Laudo Técnico nº 1092/2020-CNP/SPPEA constatou que a diferença entre os volumes apresentados no procedimento administrativo da AUAS é fruto de má gestão do erro sistemático de mensuração - instrumentos descalibrados, coletas de diâmetros das toras incluindo ou não a casca da árvore e má orientação dos técnicos sobre o protocolo de coleta de dados; e (iii) a conduta foi punida administrativamente com aplicação de multa no valor de R\$ 761.433,00 (setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais), porém a empresa recorreu à 2ª instância, motivo pelo qual os autos aguardam julgamento na seara administrativa; e (iv) entende o membro oficiante que a propositura, nos dias atuais, de ação civil pública seria contraproducente, considerando que os indícios não corroboram para a prática de conduta criminosa, restando comprovado que os órgãos competentes vem atuando de maneira adequada, não havendo necessidade de atuação deste órgão ministerial no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhar a efetiva reparação pela conduta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000158/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3364 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GLEBA FEDERAL. 1. Cabe reconsiderar a decisão que negou a homologação de arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a destruição de 51,91 (cinquenta e um vírgula noventa e um) hectares de floresta nativa, sem prévia autorização do órgão competente, em Novo Repartimento/PA, tendo em vista que os indícios de autoria apurados revelam-se demasiadamente frágeis, uma vez que o órgão ambiental não localizou o autuado no local do desmatamento, tendo presumido sua responsabilidade em razão apenas desse figurar como proprietário das terras desflorestadas, de acordo com consulta ao sistema do SERPRO, sendo que, especificamente, no presente caso, tal suposição não se mostra adequada uma vez que, conforme se afere nos autos, há sobreposições da propriedade em tela com propriedades de outras pessoas por meio de CARs provisórios. 2. Quanto ao aspecto civil, houve ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004327-43.2017.4.01.3907, em face do autuado, baseada na responsabilidade objetiva. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000025/2019-58 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3415 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RIO PARANAPANEMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir do IC 1.25.013.000115/2017-87, para apurar a prática dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, consistente na lavra irregular de 8.297,6 (oito mil duzentas e noventa e sete vírgula seis) toneladas de areia na Poligonal 826.074/2002, na Poligonal Processo DNPM nº 826.074/2002, no Leito do Rio Paranapanema, no município de Ribeirão Claro/PR, tendo em vista que: (i) o licenciamento ambiental deu-se de forma regular, nos termos da Licença de Operação 10920, conforme Informação Técnica 042/2020, do Instituto Água e Terra do Paraná, o que revela a atipicidade em relação ao delito do artigo 55 da Lei 9605/98; e (ii) quanto ao delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, os fatos já foram objeto de análise nos autos da NF 1.34.024.000117/2018-19, o qual tramitou perante a PRM de Ourinhos/SP, já tendo sido arquivada, conforme teor do trecho decisório constante da presente promoção, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000171/2017-66 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3397 – Ementa: RECURSO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. BARRAGEM DE PIRACURUCA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado com o escopo de apurar possível omissão dos órgão ambientais na fiscalização de ilícitos/empreendimentos irregulares no entorno da Barragem de Piracuruca, situada na APA Serra da Ibiapaba/PI, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante nas razões recursais após decisão da 4ª CCR que não homologou o arquivamento (560ª SO): (i) a atribuição, em caso de necessidade de novas providências, pertence ao MP Estadual, uma vez que Barragem de Piracuruca/PI é operada e pertencente ao Estado do Piauí; (ii) a localização da barragem Piracuruca/PI em Área de Preservação Ambiental (APA Serra da Ibiapaba) por si só, não atrai a atribuição do MPF; (iii) há notícia de que o MP/PI instaurou recentemente inquérito civil para investigar a poluição e a utilização indevida de recursos hídricos da Barragem de Piracuruca/PI, sendo que a fiscalização promovida pela Semar foi objeto de requisição do MP/PI, conforme se extrai dos relatórios de fiscalização nos autos. 2. Voto pela reforma da decisão recorrida, com homologação da declinação de atribuições, para análise de demais medidas cabíveis pelo MP/PI. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000781/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3507 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ATERRO DO FLAMENGO. ESPORTES NÁUTICOS. USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. ARMAZENAMENTO DE EQUIPAMENTOS EM ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DANO À BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no uso do espaço público (prédio da companhia de saneamento) para o armazenamento de material esportivo destinado à prática de canoagem, no Aterro do Flamengo, cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que inexistente dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como faixa de praia, terrenos de marinha, nem há dano a bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000109/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3395 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. RECICLAGEM. LICENCIAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento de reciclagem de resíduos sólidos localizado a quinze metros do leito do Rio Paraíba do Sul, na Av. Presidente Kennedy 1164, Bairro Ano Bom, Município de Barra Mansa/RJ, tendo em vista que: (i) as atividades do empreendedor no local foram encerradas; (ii) o licenciamento ambiental foi indeferido pelo Município, considerando o encerramento das atividades da empresa no local da APP; e (iii) não se constatou dano ambiental decorrente da atividade na área protegida, conforme certificou a Comissão de licenciamento Ambiental do Município. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF, em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000005/2000-17 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3480 – Ementa: OFÍCIO CIRCULAR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO CIMPF. ALEGADA OMISSÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS FÍSICOS. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO.

1. Não cabe o conhecimento, por esta 4ª CCR, de ofício circular no qual o Procurador da República Ígor Miranda da Silva solicita que seja recebido como "embargos de declaração", apresentado contra decisão proferida pelo Conselho Institucional do MPF, alegando omissões, tendo em vista que, o CIMPF tem competência para julgar os embargos de declaração contra seus próprios julgados. O pedido subsidiário, referente ao "novo pedido de Reconsideração de decisão de não homologação de arquivamento pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão" será analisado em momento posterior. 2. Voto pelo não conhecimento dos "embargos de declaração", com a remessa dos autos ao CIMPF para ciência do ofício circular/embargos de declaração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.30.014.000126/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLANO DIRETOR E ZONEAMENTO. EXECUÇÃO DE TAC. NOVO PROCEDIMENTO EM FORMATO ELETRÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil (novo procedimento eletrônico visando a continuidade da instrução) instaurado a partir de extinção de IC físico sem a devida conclusão do mérito, tendo em vista a necessidade de apensamento dos autos eletrônicos instaurados (Portaria PRM/AGR/RJ Nº 2705/ 2020) ao feito físico ou dos autos físicos ao eletrônico, para análise e homologação de arquivamento conjunta, considerando a celebração de TAC e posterior instauração de procedimento de acompanhamento. 2. Registra-se que o pretendido na promoção de arquivamento (PRM-AGR-RJ-00002704/2020) não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19, sendo possível a digitalização dos procedimentos físicos para continuidade da apuração por meio eletrônico. Precedentes: CIMPF 1.30.014.000032/2009-16 e CIMPF 1.30.014.000009/2016-42. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000650/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. VAZAMENTO DE ÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possíveis

danos ambientais decorrentes de vazamento de 0,002 m³ (correspondente a dois litros) de óleo diesel para o mar, pela Embarcação Skanki Santos, no município do Macaé-RJ, tendo em vista: (i) a conduta positiva dos responsáveis pela unidade offshore evitando o espalhamento da substância e possibilitando o seu recolhimento e remoção; (ii) a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cuja dosimetria utilizou como referência uma distribuição dos valores de auto de infração em classes de volume de descarga e considerou pequeno o volume do vazamento; e (iii) que não se impõe a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR.. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000209/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3445 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. DESMATAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar desmatamento em encosta de morro após o Sambaqui do Perrixil, no município de Laguna/SC, sem autorização ambiental, além de descumprimento de decisão liminar proferida nos autos da ACP n. 5002303- 66.2019.4.04.7216, mediante a instalação de cerca de aproximadamente 4,4 m (quatro vírgula quatro metros) de extensão, em área especialmente protegida da Lagoa de Imaruí, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador da república oficiante, o objeto deste procedimento está abordado na referida ação civil pública, porém, compulsando-se os autos, verifica-se que não foi juntada cópia da petição inicial, para cumprimento do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) embora, a partir da visualização dos autos no site da Justiça Federal de Santa Catarina, tenha sido possível apurar que o objeto desta ACP é a demolição de duas construções e a recuperação ambiental, mediante aprovação de Projeto pelo IPHAN, proposta em face de Adroaldo Berto da Costa e Reginaldo Cunha Alfredo (este último, o autuado no presente procedimento, é necessária a juntada da peça processual para exame da correlação de objeto quanto aos demais elementos, tais como a identificação da área. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000264/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigativo criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente em construir uma residência em alvenaria, medindo cerca de 80 m² (oitenta metros quadrados), em Área de Preservação Permanente e Acrescido de Terreno de Marinha, na praia de Itapirubá, no município de Imbituba/SC, sem licenciamento ambiental, tendo em vista que o IPL n. 5016616-68.2019.4.04.7204, que se encontra em fase de realização de perícia, se refere ao objeto deste procedimento, devendo ser eliminada a duplicidade de apuração. Precedente: 1.30.002.000295/2018-47. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, por notícia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE N°. 1.33.008.000190/2012-31 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – N° do Voto Vencedor: 3379 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATERRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais promovidos em áreas localizadas no Jardim Real, bairro Vila Real, no município de Camboriú/SC, consubstanciados na supressão de vegetação e aterro de resíduos sólidos em área de mangue do Rio Camboriú e em Terreno de Marinha, em Lote de número indefinido e de propriedade da Daloba Administração e Participação S/A e nos Lotes 750, 751, 770, tendo em vista que: (i) quanto ao Lote de numeração indefinida, houve a judicialização por meio da ACP 5006842.07.2016.4.04.7208 proposta pelo IBAMA, objetivando a recuperação ambiental da área e, quanto ao Lote 751, houve a judicialização por meio da ACP 003351-45.2008.8.24.005 movida pelo MP do Estado de SC, objetivando a recuperação ambiental da área, estando integralmente abordada pelas petições iniciais esta parte deste procedimento, nos termos do Enunciado 11-4^a/CCR; (ii) no Lote 750 houve a remoção integral dos resíduos sólidos, concluindo o IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina que não há passivo ambiental; (iii) relativamente ao Lote 770, o IMA informou que a área pode ser classificada como recuperada, sendo desnecessária a remoção do aterro, porquanto causaria novo dano ambiental, perdendo-se as ações de recuperação efetivadas, de modo que não há passivo ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N°. 1.34.001.006294/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – N° do Voto Vencedor: 3368 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MAPA.

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS SEM CERTIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da fiscalização do MAPA quanto ao Controle Social para a venda direta de produtos orgânicos sem certificação, especialmente em feiras de rua no Estado de São Paulo, tendo em vista que tal matéria já está sendo investigada nos autos do IC 1.34.001.006645/2016-88, não se justificando o prosseguimento do presente feito visto que geraria a duplicidade de apurações em relação a um mesmo objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000075/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3459 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO COORDENADA. 4ª CCR. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. GERAÇÃO DE ENERGIA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PCH JOÃO BAPTISTA DE LIMA FIGUEIREDO. SÃO PAULO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adequação da Usina PCH João Baptista de Lima Figueiredo (Pequena Central Hidrelétrica), de categoria de risco baixo, situada entre os Municípios de Tapiratiba/SP e São José do Rio Pardo/SP, aos termos da Lei nº 12.334/2010 - Política de Segurança de Barragens, a partir do ofício circular nº 8/19 da 4ª CCR, após o retorno dos autos para diligências (576ª SO), tendo em vista que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ente fiscalizador, afirmou, no recente ofício de nº 0170/2020: ` pelo que se observou e concluiu nessas ações/avaliações e pelo que consta dos relatórios de Inspeção Regular de Segurança emitidos por profissionais habilitados, a SFG informa que não foram identificados fatores de risco ou anomalias ou patologias reportados como de Magnitude Média ou Grande e cujo Nível de Perigo seja maior do que 1 acometendo a barragem da PCH JBL Figueiredo, bem como acrescentou `de acordo com a regulamentação das barragens do setor elétrico, a PCH JBL Figueiredo vem sendo diagnosticada no nível Normal de segurança, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Registra-se que a Procuradora oficiante determinou a autuação de notícia de fato a partir de cópia integral do presente feito, cujo objeto é verificar a implementação de Plano de Contingências - PLACON por parte dos Municípios no entorno da PCH João Baptista de Lima Figueiredo e da Defesa Civil, bem como do Plano de Segurança de Barragens - PSB e do Plano de Ação de Emergência - PAE por parte da UHE de Caconde (18,1 km distante da PCH JBL Figueiredo). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00023200/2021 ATA**

Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **10/02/2021 14:49:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **10/02/2021 17:32:08**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 49cbcc66.43d67b66.f222bdd6.5d46a4b3